

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A. C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
CURSO DE DIREITO

DANDARA CAVALCANTE DE MELO ROCHA

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA ADOÇÃO *POST MORTEM* EM CONTRAPONTO
AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL**

MACEIÓ
2024

DANDARA CAVALCANTE DE MELO ROCHA

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA ADOÇÃO *POST MORTEM* EM CONTRAPONTO
AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL**

MACEIÓ
2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

R672e Rocha, Dandara Cavalcante de Melo.
 Os efeitos sucessórios da adoção *post mortem* em contraponto ao
 reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil / Dandara Cavalcante de Melo
 Rocha. – 2024.
 62 f. : il.

Orientador: Wladimir Paes de Lira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 59-62.

1. Direito civil. 2. Filiação - Brasil. 3. Adoção póstuma. 4. Reconhecimento
socioafetivo póstumo. 5. Efeitos sucessórios. I. Título.

CDU: 347.65(81)

Folha de Aprovação

DANDARA CAVALCANTE DE MELO ROCHA

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA ADOÇÃO “*POST MORTEM*” EM CONTRAPONTO AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL.

Este Trabalho de Conclusão de Curso da graduação em Direito, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas(FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Orientador: Profº. Ms. Wlademir Paes de Lira

Banca examinadora:

Professor(a)

Professor(a)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que com Sua imensa bondade e inexplicável amor, permitiu que eu pudesse buscar a minha realização pessoal e profissional com as condições necessárias para almejar cada degrau tendo a certeza de estar em Tua companhia e sob a Tua proteção.

À minha mãe Dayse, ao meu pai Jocélio e aos meus irmãos Darlan, David e Davi por estarem comigo em todos os momentos essenciais e importantes. Amo vocês!

Aos meus avós maternos Mirian e José, que com todo o amor do mundo cuidaram de mim, abasteceram-me de gratidão e me ensinaram que devemos amar demais àqueles que importam para nós. Vocês foram essenciais à criação da pessoa que sou hoje e que serei no futuro, muito obrigada!

Ao meu namorado e parceiro de vida há mais de uma década, João Vitor Santos Castela, que esteve presente de forma amorosa e paciente em todas as minhas conquistas pessoais e, espero, que se faça presente também nas futuras conquistas profissionais, comemorando ao meu lado, incentivando novos passos e buscando a realização de novos sonhos. Amo você!

À minha família, que me ajudou e entendeu quando não podia ser tão presente quanto gostaria no seio familiar devido à graduação e as metas as quais me submeti para realizar meus sonhos.

Aos meus estimados amigos Luiz Paulo Tenório, Anna Beatriz Costa, Suéllen Sousa e Luciene Oliveira, amigos de caminhada na graduação em Direito que - de maneira muito persistente e gentil - fizeram as angústias e aflições passadas ao longo do curso pesarem menos com todo o amparo, amizade e carinho que dispuseram em meu favor. Assim como, meus amigos conquistados ao longo desse trajeto. Meu muito obrigada!

Ao Professor Mestre Wlademir Paes de Lira que, de modo brilhante e atencioso, orientou-me e fez com que o presente Trabalho de Conclusão de Curso fosse bem esclarecedor e bem quisto em meu cotidiano, bem como por passar todos os seus conhecimentos acerca do Direito de Família e Direito das Sucessões,

levando-me a desenvolver verdadeiro amor por essas duas áreas. Meus mais sinceros agradecimentos!

À Prof.^a Dr.^a Maria da Graça Marques Gurgel que, ainda nos primeiros períodos da graduação em Direito, por meio de uma atividade de sua disciplina, propôs a produção de um trabalho e, ao me debruçar sobre o tema escolhido, vislumbrei um tópico maravilhoso e que desde então vem tomando espaço em minha vida, que é o tema da adoção no Brasil. Seu empenho, dedicação e zelo com a sua profissão me inspiram e são um lindo exemplo para seguir em meu futuro profissional. Obrigada!

A todos que participaram desse ciclo de conhecimento tão importante para minha carreira profissional, meu sincero obrigado!

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”.

Josué 1:9

RESUMO

Este trabalho buscou analisar os efeitos no âmbito sucessório decorrentes da adoção realizada de modo póstumo, assim como também o reconhecimento da filiação socioafetiva declarado postumamente no ordenamento jurídico brasileiro. Nele procurou-se entender as características inerentes ao processo de adoção, com foco na adoção nuncupativa, e as nuances que envolvem o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva após a morte e, dentro do que foi pesquisado, avaliar quais os efeitos jurídicos na conjuntura sucessória que tais modos de filiação podem gerar. Nesse contexto, foi utilizada, qualitativamente, a técnica de análise do tema que permitiu a compreensão do entendimento acerca da decisão de adotar ou reconhecer socioafetivamente um indivíduo. O referencial teórico buscou ressaltar os aspectos constitucionais e jurisprudenciais acerca do instituto da filiação, dos direitos concernentes à pessoa falecida e aos seus possíveis herdeiros, utilizando-se da trajetória histórica e principiológica. Outrossim, foi utilizado o método quantitativo para averiguação de dados estatísticos que possibilitaram a observação dos números acerca da adoção no Brasil e fosse possível avaliar a melhor maneira de produzir os efeitos no direito das sucessões no tempo em que decorrem ambos os processos no país. Para o levantamento dos dados estatísticos foi realizada uma busca dentre os órgãos governamentais relacionados à adoção e ao direito das famílias. Assim, os resultados apontaram que o impasse em relação à continuar um processo de adoção nuncupativa ou reconhecer de modo socioafetivo póstumo uma relação de filiação entre a pessoa falecida e o outro indivíduo, depende principalmente de fatores e ações manifestadas ainda em vida, que podem ou não produzir efeitos sucessórios positivos, bem como, também podem gerar efeitos negativos, tendo em vista o decurso temporal.

Palavras-chave: Direito Civil; Filiação; Adoção póstuma; Reconhecimento socioafetivo póstumo; Efeitos sucessórios.

ABSTRACT

The goal of this paper is to analyze the effects of posthumous adoptions in Inheritance Law, as well as of the posthumously declared socioaffective filiation, in the Brazilian Legal System. In this paper, we sought to understand the characteristics that are inherent to the adoption process, focusing on oral adoption, and the nuances that surround the recognizability of post-mortem socioaffective paternity or maternity and, inside the research, to evaluate what juridic effects these types of filiation may have in the inheritance juncture. In that context, a technique to analyze the subject that allowed the comprehension of the decision to adopt or socially recognize a person was qualitatively utilized. The theoretical references aimed to emphasize the constitutional and jurisprudential aspects on the matters of filiation, of the rights that concern the deceased and their possible heirs, by making use of a historic and principle trajectory. Moreover, the quantitative method was utilized to gather statistical data, enabling the observation of adoption numbers in Brazil, so that it was possible to evaluate the best way to produce said effects in Inheritance Law as both the processes take part in the Country. In order to gather the statistical data, we searched among the governmental organs that are related to the adoption process and to Family Law. Thereby, the results showed that the impasse on continuing an oral adoption process or socioaffectively, posthumously acknowledge a relationship of filiation between the deceased and another person, depends specially on factors and actions that manifested during the lifetime of the deceased, that may or may not produce positives effects on the inheritance, as well as negative effects, given the passage of time.

Keywords: Civil Law; Filiation; Posthumous Adoption; Posthumous Socio-affective Recognition; Succession Effects.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 01 - A imagem, retirada da base estatística do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA), demonstra a quantidade de pretendentes à adoção por área.....43
- Figura 02 - A imagem, retirada da base estatística do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA), demonstra as taxas relativas à adoção, atualizadas no dia 16 de janeiro de 2024.....44
- Figura 03 - Imagem de gráfico relativo ao número de processos de adoções realizados por faixa etária.....45
- Figura 04 - Imagem de gráfico relativo ao número de crianças e adolescentes vinculados ou disponíveis para o processo de adoção, realizado por faixa etária.....45
- Figura 05 - A imagem aponta um gráfico informacional extraído do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA) que aponta o percentual de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e são possuidoras de algum tipo de deficiência.....46
- Figura 06 - A imagem aponta gráfico informacional extraído do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA) que aponta o percentual de crianças e adolescentes que estão em processo de adoção e são possuidoras de algum tipo de deficiência.....47

LISTA DE QUADROS

- Quadro 01 - Quadro comparativo retirado do artigo “Reconhecimento *Post Mortem* da Filiação Socioafetiva x Adoção Póstuma”, publicado na Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) pelas autoras Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann.....36
- Quadro 02 - Quadro informativo acerca dos passos necessários para entrar com um processo de adoção de criança ou adolescente.....40

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/2002	Código Civil de 2002
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FILIAÇÃO NO BRASIL E ANÁLISE CONSTITUCIONAL E SUCESSÓRIA ACERCA DO DIREITO À HERANÇA.....	16
2.1 Da filiação sob a égide do princípio constitucional da igualdade entre os filhos.....	16
2.2 Do direito ao planejamento familiar e sucessório.....	20
2.3 Princípio da coexistência em interpretação extensiva do artigo 1.799, inciso I do Código Civil brasileiro.....	22
3 ADOÇÃO PÓSTUMA EM CONTRAPONTO AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM.....	25
3.1 Da adoção.....	25
3.2 Do reconhecimento da filiação socioafetiva.....	34
4 EFEITOS DA SUCESSÃO NOS CASOS DE ADOÇÃO PÓSTUMA E DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM VIRTUDE DO TEMPO MÉDIO DA ADOÇÃO NO BRASIL EM FACE DO ARTIGO 1.800 DA LEI DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI Nº 8.069/1990.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A constante evolução das estruturas familiares contemporâneas, impulsiona o ordenamento jurídico a propor e praticar mudanças sociais, culturais e jurídicas, assim como, demanda uma constante revisão e adaptação das normativas legais.

Dentro desse panorama, os efeitos decorrentes das mudanças de parentalidade e filiação resvalam diretamente no plano do direito sucessório. Outrossim, o instituto da adoção se destaca como um dos meios pelos quais a sociedade atual redefine e constrói laços parentais, bem como o reconhecimento da filiação socioafetiva ressignifica um vínculo gerado ainda em vida e que pretende se perdurar no tempo, que vem a transformar o que antes era somente afetivo na possibilidade de geração de direitos e deveres.

No entanto, quando esses atos de acolhimento são realizados em contexto póstumo, após o falecimento do adotante, a complexidade das questões sucessórias se revela em toda a sua magnitude. Logo, os institutos da adoção *post mortem* e do reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma ganham lugar na observância da geração de direitos e deveres.

Diante disso, é importante perceber que a adoção no Brasil, há muitas décadas, vem sofrendo modificações em seu instituto, bem como angariando notáveis avanços em relação aos efeitos em outros âmbitos jurídicos. Contudo, há de se levar em conta algumas dificuldades encontradas ao longo do caminho.

Dessa forma, tendo em vista a modificação do *status* do adotado mediante o direito sucessório após a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o presente trabalho busca verificar quais são os efeitos do direito sucessório nos casos de adoção *post mortem* e até onde se estendem tais direitos e ainda, se os direitos sucessórios do filho reconhecido como descendente após o reconhecimento socioafetivo póstumo incorre das mesmas prerrogativas, são mais viáveis ou inviáveis.

Nesse contexto, é proposto que haja uma abordagem mais concisa acerca do que são definidos e constituídos os institutos da adoção e do reconhecimento socioafetivo no país, levando em conta suas diversas formas, seus conceitos e suas naturezas jurídicas. Bem como, qual a perspectiva constitucional acerca dos temas.

Em continuidade, o presente Trabalho de Conclusão de Curso propõe-se a realizar uma análise minuciosa e abrangente dos efeitos sucessórios da adoção *post*

mortem no Brasil, situando-a em confronto com o reconhecimento da filiação socioafetiva. Esta problemática surge em um momento crucial, onde as dinâmicas familiares pátrias são multifacetadas e as demandas por adequações das normativas legais são prementes.

De antemão, a centralidade do tema reside na necessidade de se compreender e balizar juridicamente situações nas quais o ato de adotar ocorre em um contexto póstumo, levantando questionamentos sobre como esse cenário impacta a herança, os herdeiros já existentes, os direitos e as responsabilidades inerentes à filiação.

No âmago dessa investigação, emerge a inquirição essencial: qual das modalidades de filiação póstuma se revela mais viável e consentânea com os valores e princípios que norteiam a legislação brasileira?. Elencando ainda perspectivas distintas acerca do cabimento de uma ou outra ação de filiação.

Objetiva-se, dessa maneira, com o presente trabalho demonstrar, por meio da análise doutrinária e jurisprudencial, os aspectos dos efeitos no Direito Sucessório acarretados pelos institutos de filiação póstumos no Brasil. Inicialmente, analisando os contornos dos institutos da adoção e do reconhecimento socioafetivo no país, de modo a verificar as suas adequações ao sistema brasileiro no que diz respeito aos direitos inerentes aos herdeiros no Brasil.

Por conseguinte, como objetivos específicos do trabalho têm-se o exame dos institutos da adoção e da parentalidade socioafetiva no Brasil, conceituando-os, identificando quais são as suas naturezas jurídicas e quais são as formas presentes no direito brasileiro. Assim como, a análise da perspectiva constitucional da adoção após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a verificação da adoção *post mortem* no Brasil e do reconhecimento da socioafetividade nuncupativa, buscando evidenciar os efeitos sucessórios de tais institutos de parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, o presente trabalho foi desenvolvido por meio de um levantamento de dados, que conciliou fontes normativas, jurisprudenciais e doutrinárias. Dessa maneira, no que tange às fontes normativas, foi essencial a leitura e compreensão da Constituição Federal de 1988, do Código Civil Brasileiro, da Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras normas.

Coadunando com a análise jurisprudencial, foram analisadas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal(STF) e do Conselho Nacional de Justiça(CNJ).

Já em relação à análise doutrinária, foi realizada uma observação literária acerca dos pontos essenciais do Direito das Sucessões e do Direito de Família no âmbito brasileiro, bem como sobre o que já tenha sido produzido sobre o objeto do trabalho, sobretudo os entendimentos consagrados acerca do tema no âmbito sucessório.

Nesse contexto, foi utilizado o método dedutivo, pois parte-se da premissa geral com o fito de obter a conclusão, que constitui uma premissa particular. Por conseguinte, o método qualitativo foi empregado no presente trabalho. Todavia, é importante salientar que, quanto ao método quantitativo, este foi utilizado no desenvolvimento do trabalho, tendo em vista que as análises realizadas ao longo do estudo não apontam apenas uma realidade teórica, como também uma realidade fática, principalmente, por meio de dados estatísticos.

Assim, para atender a essa indagação complexa, foi optado por uma abordagem metodológica que combina elementos quantitativos e qualitativos. A inclusão de dados estatísticos e análises de casos concretos proporcionou uma compreensão holística da temática, permitindo o vislumbre tanto da dimensão estatística quanto da riqueza contextual que permeiam essas questões.

Diante do exposto, faz-se mister, verificar que no primeiro capítulo foi percorrido acerca da filiação – partindo-se do ponto de vista constitucional e sucessório – e do direito à herança dos descendentes do indivíduo falecido, baseando-se no princípio da igualdade entre os filhos, do direito ao planejamento familiar e sucessório e do princípio da coexistência.

Posto isto, no segundo capítulo foi analisado o instituto da adoção póstuma em contrapartida ao reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*.

Outrossim, no capítulo adiante, foram discutido os efeitos gerados pela sucessão nos casos da parentalidade póstuma – seja no caso da adoção, seja no caso da filiação socioafetiva – em contraponto ao tempo médio da adoção no Brasil e o tempo em que se pode angariar o direito sucessório após aberta a sucessão do *de cujus*.

Portanto, ao situar o presente estudo em um contexto mais amplo, almeja-se não apenas contribuir para a compreensão das implicações jurídicas da adoção *post*

mortem e do reconhecimento de filiação socioafetiva póstuma, mas também fornecer subsídios para o aprimoramento da legislação brasileira.

Nesse sentido, o presente trabalho visa ser um instrumento útil na construção de soluções jurídicas mais eficazes, éticas e justas, alinhadas às necessidades e realidades contemporâneas da sociedade brasileira.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FILIAÇÃO NO BRASIL E ANÁLISE CONSTITUCIONAL E SUCESSÓRIA ACERCA DO DIREITO À HERANÇA.

2.1 Da filiação sob a égide do princípio constitucional da igualdade entre os filhos.

Parte da configuração familiar contemporânea é dotada, principalmente, das mais diversas dinâmicas e formas de acrescentar novos membros ao núcleo da família em formação, sejam eles oriundos de quaisquer origens, observando-se o pluralismo das entidades familiares, como apregoa a Constituição Federal de 1988¹, em seu artigo 226, que esclarece que a família é a base da sociedade e, dessa forma, possui proteção especial do Estado.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira² “A família transcende sua própria historicidade, pois suas formas de constituição são variáveis de acordo com o seu momento histórico, social e geográfico.”, e ainda acrescenta o autor³ que “A revolução silenciosa que a família, por meio dos novos arranjos que ainda estão em curso, vem provocando é a grande questão política da contemporaneidade.”. O que demonstra o papel fundamental que a família desempenha na sociedade e na construção de um sujeito dotado de valores.

Logo, a síntese familiar pré-constitucional do Brasil enfrentou imbróglios quanto à realidade dos núcleos familiares e aos seus possíveis efeitos jurídicos. Então, na Carta Magna brasileira, são aceitos três modelos familiares dentro do ordenamento jurídico brasileiro, no qual menciona Madaleno⁴, como um impasse jurídico que se encontrava entre as linhas constitucionais e axiológicas e, posteriormente, veio a ser reconhecido na Carta Federal e admitido em suas diversas formas de pluralidade nas tribunas, quais sejam as três formas de entidades familiares⁵ admitidas: o casamento, a união estável e a família monoparental. Contudo, há autores que admitem a possibilidade de mais entidades

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 28 de julho de 2023.

² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**- prefácio Edson Fachin – 2. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 65.

³ *ibidem*, p. 67.

⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 190.

⁵ As três entidades familiares aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro são o casamento, a união estável e a família monoparental, todas contidas no artigo 226 da Carta Magna Brasileira.

familiares e que ultrapassam aquelas mencionadas na Constituição Federal, diversificando o entendimento doutrinário acerca das instituições familiares presentes no ordenamento jurídico brasileiro.⁶

Ainda, de acordo com o exposto por Madaleno⁷, mesmo que ao longo do decurso temporal o ordenamento jurídico tenha suavizado de maneira explícita as leis relacionadas a discriminação sofrida pela prole, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que houve, de modo significativo e definitivo, o sepultamento da diferenciação relativa à filiação, não tornando mais os filhos advindos de relacionamentos extramatrimoniais como passíveis de punição social e jurídica por sua existência aquém do vínculo do casamento.

Evidencia-se, nessa óptica, a eliminação de qualquer distinção existente entre filhos nascidos dentro da relação matrimonial e da prole oriunda de outras relações afetivas.

Nesse sentido, os modelos de famílias aceitas e reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, seja pela formação de uma família monoparental, na qual leciona Lôbo⁸, que pode ser entendida como a entidade familiar constituída por um dos pais e seus filhos, bem como, nos outros tipos de entidades familiares presentes na conjuntura social— como a família advinda da união estável e do casamento— ensejaram uma maior atenção na aquisição dos direitos e deveres inerentes à essa parcela de indivíduos.

Assim, a Carta Magna estabelece uma grande evolução na perspectiva da filiação quando torna igualitário o tratamento entre os filhos após a sua promulgação, não fazendo diferenciação entre os filhos oriundos da constância do matrimônio, os filhos oriundos da adoção e nem entre aqueles concebidos aquém do casamento, e direciona— de modo sólido — os direitos desses indivíduos quando, em seu artigo 227, §6º, pontua que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

⁶ Com a admissão doutrinária da formação de outras entidades familiares além das mencionadas na Constituição Federal de 1988, o autor Paulo Lôbo(2017) exemplifica que todas estas entidades familiares são dotadas de características sob as quais não seria possível sua existência sem que as contenham, quais sejam: afetividade, estabilidade, convivência pública e ostensiva e escopo de constituição de família, sendo assim possível a pluralidade das entidades.

⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.191.

⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5- Famílias**– 8. ed. –São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 62.

Desse modo, o Código Civil Brasileiro de 2002⁹, em seu capítulo II do Livro de Direito de Família, que trata acerca da Filiação no âmbito pátrio, reitera— no artigo 1.596— o que apregoa a Constituição Federal de 1988 acerca do posicionamento da filiação no âmbito nacional, conservando a redação do artigo 227, §6º e sendo, posteriormente, reafirmado por Paulo Lôbo¹⁰ quando enuncia em sua obra que os filhos de origem biológica e não biológica conservam os mesmos direitos e qualificações— sem que haja quaisquer tipos de discriminações— reproduzidas em norma equivalente da Carta Magna Brasileira, que são frutos da liberdade de constituição familiar oriunda do direito de família brasileiro após 1988.

Diante disso, faz-se mister o reconhecimento do Princípio da Igualdade entre os Filhos, preconizado na Carta Magna e reafirmado pelo Código Civil nacional, restando em clara evidência que, seja qual for a origem dos filhos, não há de se fazer quaisquer distinções entre os seus direitos e os seus deveres, resguardando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Destarte, a entidade da filiação no âmbito social brasileiro perpassou por diversas nuances em que estas proporcionaram as conquistas asseguradas pelos dispositivos pós-constitucionais, aumentando de maneira exponencial as inúmeras formas de filiação no seio familiar, o que veio a refletir de múltiplas maneiras na construção das entidades familiares modernas.

Assim, preconiza o autor Rolf Madaleno¹¹ que apesar de conter um conceito jurídico indeterminado, o princípio do melhor interesse voltado às crianças e aos adolescentes deve prevalecer em favor do infante, ainda que haja o confronto direto com os demais valores, pois a maior prioridade deve ser a de assegurar aos futuros indivíduos adultos o seu pleno e integral desenvolvimento físico e mental, tendo em vista a sua condição de sujeito de direitos na composição social.

Ademais, há de se dizer que a filiação decorre não somente do ponto de vista biológico, como preceitua Paulo Lôbo¹² ao afirmar que no entendimento jurídico brasileiro, a filiação não é proveniente da natureza, mas sim decorrente de uma concepção cultural formada pela afetividade e pela convivência familiar, sendo mais

⁹ BRASIL. Lei n.10.406..**Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 02 de agosto de 2023.

¹⁰ LÔBO, *op.cit.*, p.156.

¹¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.135.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5- Famílias**– 8. ed. –São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 155.

abrangente do que somente a origem biológica, restando claro o posicionamento do autor ao expandir o entendimento do instituto da filiação a qualquer indivíduo, seja ele proveniente da perspectiva biológica ou não.

Diante disso, historicamente, um tipo recorrente de adoção presente no Direito Romano é a adoção testamentária, a qual aduz Pereira¹³ “A adoção testamentária era muito comum no Direito Romano, cujo adotante falecido, que não tinha herdeiros necessários, transmitia seus bens ao adotado, na condição dele concordar em cultivar o falecido ou sua família.”.

Dessa maneira, ainda preconiza o autor que a adoção por testamento nunca foi permitida no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, é possível que seja estabelecido em testamento uma declaração de reconhecimento de filiação socioafetiva, sendo esta identificada como uma disposição de última vontade e tendo poder suficiente para ser buscado em juízo a declaração do vínculo socioafetivo ou de adoção póstuma entre o falecido e o filho.

Portanto, os entraves encontrados no processo de formação das famílias ao longo do decurso temporal demonstram quão tortuoso foi e é o reconhecimento da filiação no Brasil, ainda que os dispositivos constitucionais e legais tenham se mostrado de grande valia na implementação de novas medidas para que haja o auferimento e a preservação dos direitos e garantias relativos ao reconhecimento da filiação – seja qual for o tipo – no âmbito nacional.

Outrossim, a adoção não deve ser confundida com a filiação socioafetiva, haja vista que ambos diferem em sua natureza jurídica frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Nessa toada, tem-se a adoção como um procedimento evidenciado por um ato constitutivo, que é dado por uma sentença constitutiva e já o reconhecimento da filiação socioafetiva é um ato de natureza declarativa.

Sendo dessa maneira, a “adoção à brasileira”¹⁴, que é uma das modalidades informais de adoção presentes no contexto brasileiro, deve ser entendida como uma forma de burlar o procedimento da adoção no país, não devendo ser pacificado

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**- prefácio Edson Fachin – 2. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 742-743.

¹⁴ A “adoção à brasileira” é considerado um tipo de adoção informal muito recorrente no Brasil, ao qual um indivíduo registra o filho de outra pessoa em seu nome sem que se tenha passado pelos procedimentos legais do processo de adoção previstos em lei, inclusive incorrendo em crime previsto no Código Penal brasileiro, em seu artigo 242, que descreve o crime como um dos delitos inseridos nos crimes contra o estado de filiação.

como um ato de reconhecimento de filiação socioafetiva e sim, um ato registral, de caráter material.

2.2 Do direito ao planejamento familiar e sucessório.

Com as crescentes demandas sociológicas, culturais e tecnológicas as quais os indivíduos estão expostos na contemporaneidade, a organização de uma possível composição familiar advinda das relações afetivas daquele sujeito de direitos muitas vezes é proveniente de um planejamento familiar¹⁵ que abarque as necessidades, as condições e as vontades do sujeito, uma vez que este é detentor de direitos constitucionais que lhe asseguram tal prerrogativa.

Dessa forma, muito do que se avalia hoje para que haja um planejamento familiar eficaz e que atenda as vontades dos indivíduos integrantes da sociedade ganham suporte nas questões financeiras, reprodutivas, trabalhistas, de apoio familiar e relacionais.

Por conseguinte, fato esclarecedor, principalmente para as mulheres, aduz uma queda na taxa de natalidade do Brasil decorrente dos obstáculos profissionais, de fecundidade e sociais, assim como um maior acesso à saúde e educação, apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pesquisa¹⁶ realizada e publicada em 2023, e que evidencia uma queda da taxa de natalidade no país, em relação aos dados levantados em 2003.

Desse modo, diante de tantos entraves e mudanças de posicionamentos, faz-se mister recordar da regulamentação da Lei nº 9.263/1996¹⁷, que em seu artigo 2º, aponta que o legislador entende o planejamento familiar como “[...]o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

¹⁵ O planejamento familiar, também chamado de planejamento reprodutivo, pode ser conceituado como um compilado de ações que direcionam a regulação da fecundidade, auxiliando os indivíduos a preverem e controlarem a geração e o nascimento de filhos. Englobam pessoas em relacionamentos estáveis ou não, adultos, jovens e adolescentes.

¹⁶ Jornal da USP. **IBGE registra queda da taxa de natalidade no Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/ibge-registra-queda-da-taxa-de-natalidade-no-brasil/>> Acesso em 14 de janeiro de 2024.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm> Acesso em 11 de dezembro de 2023.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 226, §7º¹⁸, o planejamento reprodutivo é assegurado como parte do princípio da dignidade da pessoa humana¹⁹ e do princípio da paternidade responsável²⁰, sendo posto em prática em uma sociedade contemporânea a qual a livre decisão acerca do planejamento das possíveis constituições das famílias assenta-se no bojo das decisões previamente estabelecidas pela maior parte dos casais ou dos indivíduos que desejam constituir família sem que, necessariamente, mantenha uma relação afetiva, exemplificados na constituição do matrimônio ou da união estável, no exercício dos direitos sexuais, reprodutivos e na programação do número de filhos advindos das relações.

Nessa toada, o Código Civil regula e reafirma – em seu Artigo 1.565, § 2º²¹ –, o já exposto na Carta Magna Federal, aduzindo que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo dever do Estado propiciar os recursos de cunho educacionais e financeiros para o exercício de tal direito, sem que haja qualquer tipo de coerção das instituições privadas e públicas.

Logo, verifica-se que em decorrência da Lei do Planejamento Familiar – Lei nº 9.263/1996 – foi assegurado, por meio de políticas públicas, recursos que propiciaram à população o acesso à métodos contraceptivos gratuitos e anticoncepcionais com valores reduzidos.

Diante desse cenário, o planejamento familiar entra em coadunação com o planejamento sucessório. Entretanto, apesar de estar se tornando uma preocupação cada vez mais recorrente entre os indivíduos das sociedades contemporâneas, o planejamento sucessório é, de acordo com Rolf Madaleno²², “[...]um sistema complexo e caro, do efetivo conhecimento de poucos[...]”.

Logo, o planejamento sucessório pode ser entendido como um instrumento jurídico que objetiva a criação de um plano de sucessão estabelecido pelo futuro

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 11 de dezembro de 2023.

¹⁹ O princípio da dignidade da pessoa humana refere-se à garantia inerente que todo indivíduo possui de ter atendidas todas as suas necessidades básicas, é um dos pilares do Estado democrático de Direito e está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III.

²⁰ O princípio da paternidade responsável é baseado na autonomia que o indivíduo possui de decidir se quer ou não ter filhos, bem como a quantidade de filhos, em caso afirmativo. É um princípio constitucional presente na Carta Magna de 1988 brasileira, encontrado no artigo 226, §7º.

²¹ BRASIL. Lei n.10.406. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 11 de dezembro de 2023.

²² MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.46.

falecido para a transferência dos bens e patrimônios de uma pessoa. Nesse sentido, o plano de sucessão pode vir a amenizar, posteriormente, os conflitos entre os integrantes de uma família, dispor os bens conforme a vontade da futura pessoa falecida e dispõe também de uma estratégica, eficiente e organizada transmissão futura de bens.

Ainda, mediante os diversos fatores jurídicos e sociais, foi constatado na atualidade a busca por mecanismos de planejamento sucessório que dispunham da finalidade de afastar os conflitos decorrentes do confuso sistema de sucessão legítima instaurado no Brasil e as posteriores divergências entre os familiares e sucessores do *de cujus*.

Apregoa então Lôbo²³ que, para que haja um eficaz e correto planejamento sucessório, é fundamental que sejam observadas as limitações que decorrem da legítima dos herdeiros necessários, assim como as regras sucessórias concorrentes impostas.

Por conseguinte, ainda afirma o autor que os objetivos do planejamento na área sucessória permitem aos testador apontar os bens ou valores aos quais devem fazer parte dos quinhões hereditários.

Dessa maneira, aponta o CC/2002²⁴ – no artigo 2.014 – que quando da partilha, prevalecerá os quinhões hereditários indicados pelo testador, não sendo possível tal reserva apenas se os valores dos bens não for correspondente às quotas estabelecidas anteriormente.

2.3 Princípio da coexistência em interpretação extensiva do artigo 1.799, inciso I do Código Civil brasileiro.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Coexistência inserido no âmbito do Direito sucessório aponta que apenas os nascidos ou mesmo

²³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 6- Sucessões**– 9. ed. –São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 329-330.

²⁴ BRASIL. Lei n.10.406. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 13 de janeiro de 2024.

concebidos ao tempo do falecimento à época da abertura da sucessão— no momento da morte do autor da herança— são legitimados como herdeiros do *de cujus*²⁵.

De acordo com Tepedino²⁶, “A legitimidade sucessória se rege pelo princípio da coexistência, segundo o qual a herança se devolve a quem exista no momento do óbito, de modo que tenham coexistido o sucessor e autor da herança.”.

Por conseguinte, aduz o Código Civil²⁷ brasileiro, em seu artigo 1.799, inciso I, que na sucessão testamentária os legítimos a suceder, entre outros, estão os filhos que ainda não foram concebidos, por pessoas que devem ser indicadas pelo testador, desde que já sejam vivas no momento de abertura da sucessão.

Outrossim, esclarece Paulo Lôbo²⁸ “O princípio da coexistência[...] é um dos pilares do nosso direito sucessório: o herdeiro deve estar vivo, ou concebido, no momento da morte do *de cujus*.”, assim, entende o autor, que o concepturo²⁹ não pode ser considerado herdeiro do falecido, a menos que o indivíduo falecido tenha deixado testamento com disposição contrária, levando em conta o princípio da autonomia privada do testador.

Nesse contexto, de acordo com o §4º do artigo 1.800 do CC/2002³⁰, é estabelecido o prazo máximo de dois anos, após a abertura da sucessão, para que os bens deixados em testamento para a filiação eventual sejam resguardados até a confirmação ou não da concepção, com a transferência desses bens para os sucessores legítimos do *de cujus* em caso de não concepção.

Entretanto, os herdeiros ainda não concebidos ao tempo da abertura da sucessão do *de cujus* possuem seu direito sucessório preservado pelo Código Civil Brasileiro ao estabelecer o prazo decadencial de dois anos para a confirmação da concepção, como ressalta Lôbo³¹ ao afirmar que quando a lei refere-se a filho não

²⁵ A expressão que provém do latim, deriva de “*de cujus successionem agitur*”, que ao ser utilizada no âmbito jurídico corresponde à “de cuja sucessão se trata” e designa a pessoa falecida que deixou bens a serem partilhados.

²⁶ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. [coordenação Gustavo Tepedino]. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.59.

²⁷ BRASIL. Lei n.10.406. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 11 de dezembro de 2023.

²⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 6- Sucessões**– 9. ed. –São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 124.

²⁹ De acordo com o artigo 1.799, inciso I do Código Civil brasileiro, o concepturo é entendido como o indivíduo que ainda não foi concebido, entretanto, há esperança de que seja.

³⁰ BRASIL. Lei n.10.406. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 11 de dezembro de 2023.

³¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 6- Sucessões**– 9. ed. –São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 129.

concebido que venha a ser indicado pelo testador, não são observados impedimentos legais para que o testador admita que a pessoa indicada— caso não consiga realizar a concepção biológica— possa adotar ou até mesmo constituir uma filiação socioafetiva dentro do prazo estimado, tendo em vista a consagração doutrinária e jurisprudencial da filiação socioafetiva como equiparada em direitos e deveres à maternidade ou paternidade biológica, não havendo distinção entre os filhos, seja qual for a sua origem.

Nessa toada, insere-se o termo “prole eventual” na conjuntura sucessória brasileira e acerca do tema afirma Sílvio de Salvo Venosa³² “[...]essa prole eventual mencionada pela lei pode já existir ou não quando da abertura da sucessão. Ela refere-se a filhos havidos antes ou depois do testamento, antes ou depois da morte.”.

Diante disso, é interpretado de modo extensivo o artigo mencionado do Código Civil com o Princípio da Coexistência quando o artigo 1.799 fala no termo “concebido” ao se tratar dos filhos que ainda não foram concebidos.

Nesse íterim, a declaração de abrangência dos filhos oriundos da reprodução humana assistida e da adoção nessa circunstância depende do testador, não devendo haver tamanha diferenciação por parte do intérprete do testamento, fundamentando na isonomia da filiação, como afirma Tepedino³³.

³² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões** – 23.ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023. (Direito civil ; 5), p. 1408.

³³ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. [coordenação Gustavo Tepedino]. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.62.

3 ADOÇÃO PÓSTUMA EM CONTRAPONTO AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*.

3.1 Da adoção.

As constituições familiares advindas por meio do instituto da adoção versam suas origens desde as civilizações mais antigas da humanidade, como aduz Pereira³⁴ e relatam à antiga existência em diversas civilizações, como introduz Rodrigo da Cunha Pereira³⁵, ao afirmar que, “O milenar instituto da adoção é a primeira e maior evidência e demonstração de que a família é uma estruturação psíquica, em que cada membro ocupa lugares determinantes, de pai, mãe, filhos.”

Assim, as relações entre a adoção e o direito sucessório já advém de épocas remotas da história da humanidade, as quais, os direitos dos filhos adotados já eram debatidos como uma forma de continuação à herança paterna ou materna, bem como relata o autor Rodrigo da Cunha Pereira³⁶ ao mencionar que no ano de 1804—no primeiro Código Civil Francês, conhecido historicamente como Código Napoleônico—, a adoção foi equiparada à filiação advinda do matrimônio para garantir todos os direitos aos filhos adotivos do imperador Napoleão Bonaparte, inclusive aqueles relativos à sucessão, com a intenção de perpetuar o seu império.

Vale ressaltar que, no Brasil, o instituto da adoção foi regulamentado—do período que corresponde entre o Brasil Colonial até o Brasil Império—pelo Direito Português, e somente após esse marco foram discutidas questões relativas aos diferentes efeitos da adoção nos outros ramos do direito, tais como o Direito Sucessório.

Nesse contexto, a adoção no Brasil enfrentou muitos obstáculos e preconceitos na conjuntura social até a sua adequação ao ordenamento jurídico nacional, que teve suas primeiras leis acerca da adoção, de maneira mais tardia, inicialmente, com o advento do Código Civil de 1916³⁷, ainda que restritas e em demasiada condição de desigualdade perante a filiação biológica ou “legítima”—

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**- prefácio Edson Fachin – 2. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 730.

³⁵ *ibidem*, p. 732.

³⁶ *ibidem*, p. 730.

³⁷ BRASIL. Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**.

termo este que foi extinto conforme a promulgação da Carta Magna³⁸ brasileira, ao estabelecer o Princípio da Igualdade entre os Filhos, independente da origem.

Bem como, foram ratificadas Convenções internacionais sobre a questão— como é exemplo a Convenção Interamericana sobre conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores La Paz, de 1984—, que trata da adoção de menores de idade e foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 2.429 de 1997³⁹.

Ademais, alguns dispositivos aduziram sobre a questão sucessória, como o artigo 377, do antigo Código Civil de 1916— revogado posteriormente pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o mais recente e atual Código Civil⁴⁰—, e que afirma, no artigo 377, que “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”. Nessa toada, tem-se evidenciada a construção desigual ao qual o adotado foi posto em relação à sociedade familiar, sem que seus direitos de ordem sucessória fossem resguardados.

Afirma então Pereira⁴¹ em sua obra que “Até o advento da Lei nº 4.655/65, que introduziu no Brasil a “Legitimação Adotiva”, o processo de adoção era visto como um simples ato bilateral.”.

Dessa maneira, era necessário apenas a apresentação da vontade do adotante— aquele que adota— e do adotado— aquele que é adotado— para que houvesse a efetivação da adoção.

Contudo, há de se entender que com o advento da Lei nº 4.655⁴², de 1965, o ato de adotar outrem era quase que impraticável do ponto de vista prático, tendo em vista as condições impostas à adoção legítima, como a anuência de ambas as partes, com concordância do representante legal quando menor de idade ou

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 01 de agosto de 2023.

³⁹ BRASIL. Decreto n. 2.429, de 17 de dezembro de 1997. **Promulgação da Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2429.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2024.

⁴⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 03 de agosto de 2023.

⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**- prefácio Edson Fachin – 2. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 731.

⁴² BRASIL. Lei nº 4.655/65, de 02 de junho de 1965. **Legitimidade Adotiva**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm> Acesso em 01 de agosto de 2023.

nascituro, uma vez que muitas crianças eram abandonadas sem que houvesse um representante legal para tratar de tal questão.

Após o advento da Lei nº 4.655/1965, houve a revogação desta lei pela Lei nº 6.697 de 1979— conhecida como Código de Menores⁴³— em que aduz Pereira⁴⁴ que com a promulgação do Código de Menores, Lei nº 6.697/79, a adoção simples foi revogada no país até a vigoração da Constituição Federal de 1988, que adotou apenas duas maneiras de adoção: a chamada Adoção Plena, que segue o procedimento legítimo e a Adoção Simples, que é regida pelo Código de Menores.

Nesse contexto social e histórico, surgiu a modalidade da “adoção à brasileira”, que foi sendo disseminada pelas regiões do país e praticada de maneira indiscriminada como meio de vinculação afetiva de solidarização com crianças e adolescentes que estavam à mercê da legislação nacional vigente acerca da adoção.

Dessa maneira, sobre estes fatos, preconiza Lôbo⁴⁵ acerca da “adoção à brasileira” que tal fato se dá na intenção generosa e elevada de realocar a criança à sua família, como se de fato tivesse origem biológica nos declarantes e, diferente da lei, a sociedade não rechaça tal conduta, tendo até mesmo aprovação por suas razões evidentemente solidárias.

Outrossim, ainda que seja considerada um tipo de filiação socioafetiva, a “adoção à brasileira” incorre em tipificação penal, como preceitua o Artigo 242 do Código Penal de 1940⁴⁶, em seu parágrafo único, que aduz:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

[...]

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

⁴³ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Dispõe sobre o Código de Menores**. Diário Oficial da União, Brasília, 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> Acesso em 01 de agosto de 2023.

⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**- prefácio Edson Fachin – 2. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 731.

⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5- Famílias**– 13. ed. –São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 318-319.

⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 02 de agosto de 2023.

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Ensejando, de modo claro, a análise do caso concreto para aplicação ou não da pena. Todavia, após o disposto na Lei nº 8.069⁴⁷ de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA), com posterior modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 12.010⁴⁸, de 03 de agosto de 2009, tratando acerca da adoção no Brasil e seus efeitos para o adotado, aponta Rodrigo da Cunha Pereira⁴⁹ que a lei a qual modificou o ECA dispõe que a adoção deve ser entendida como uma medida excepcional e concedida posteriormente ao esgotamento integral das alternativas de manter a criança ou adolescentes junto à família biológica.

Destarte, cabe destacar que a natureza jurídica do instituto da adoção para Paulo Lôbo⁵⁰ é “[...] ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral.”. Diante disso, por estar relacionado ao estado de filiação, não é passível de revogação e é considerado ato personalíssimo.

Enquanto, Madaleno⁵¹, mencionando Gonçalves, cita que sob a égide do parágrafo 5º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 o Poder Público deve observar o procedimento da adoção que será apto a estabelecer as condições para a sua efetivação e ainda que “ ‘a adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotando’, porque, ao contrário do passado, as regras aplicáveis à adoção, na atualidade, são ditadas pelo Poder Público.”.

E, ainda de acordo com Lôbo⁵², as modalidades de adoção no Brasil podem ocorrer de cinco maneiras distintas, quando espécie de filiação socioafetiva, quais sejam estes tipos: (1) a adoção regular, na qual é necessária a ação judicial, (2) a

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1990. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm#art267> Acesso em 01 de agosto de 2023.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 2009. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em 02 de agosto de 2023.

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**- prefácio Edson Fachin – 2. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 732.

⁵⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5- Famílias**– 13. ed. –São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 297.

⁵¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.1.124.

⁵² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5- Famílias**– 13. ed. –São Paulo : SaraivaJur, 2023 , p.295.

adoção unilateral, realizada pelo cônjuge ou companheiro em relação ao filho do outro, (3) a adoção por conversão das etapas iniciais de família substituta, requerida pelo titular da guarda ou tutela de criança ou adolescente, (4) a adoção *intuitu personae*, realizada em virtude da escolha afetiva da mãe ou dos pais biológicos e (5) a adoção à brasileira, quando a declaração ao registro civil é feita por não genitor ou genitora, mas assume a filiação.

Assim, a adoção no Brasil, independente de sua modalidade necessita do reconhecimento judicial. Restando lembrar que, o adotado descontinua qualquer vínculo que tenha com sua família originária no ato da sentença prolatada pelo juiz, não havendo a possibilidade de manutenção de tal vínculo, em caso de multiparentalidade⁵³, fato que não ocorre no reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo concomitantes os vínculos entre a família originária e a posteriormente reconhecida.

Assim, diante do instituto de filiação da adoção, tem-se a modalidade da adoção realizada de modo póstumo, que conta com previsão na Lei nº 8.069⁵⁴, de 13 de julho de 1990— Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA)—, em seu artigo 42, §6º, a adoção *post mortem*⁵⁵, póstuma ou também chamada nuncupativa, é entendida, sob a égide do presente instituto, como:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

⁵³ De acordo com Lucicleide Monteiro dos Santos Lima e João Paulo Lima Cavalcanti, em artigo publicado no site do IBDFAM, “multiparentalidade” pode ser definido como a possibilidade do indivíduo ter múltiplos pais, sendo dois pais ou duas mães em seu registro civil, com a produção de efeitos jurídicos de todos eles. LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos. CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família.** 2021. Disponível

em:<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia%3E.>> Acesso em 14 de janeiro de 2024.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1990. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm#art267> Acesso em 01 de agosto de 2023.

⁵⁵ Termo originado no latim que significa “após a morte” e tem relação com condições, eventos ou medidas ocorridas após o falecimento de determinado indivíduo, como a sucessão, a partilha de bens e o reconhecimento de filiação socioafetiva.

Logo, é a adoção nuncupativa é aquela em que o falecido estava em andamento como parte de um processo de adoção quando veio à óbito, sendo uma condicionante para a adoção póstuma.

Preconiza, então, Madaleno⁵⁶ que “A morte do candidato à adoção deveria implicar a interrupção e extinção do processo de adoção; contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente admitiu a conclusão da adoção ainda não sentenciada, mesmo tendo ocorrido a morte do candidato à adoção.”.

Nesse sentido, para o autor, essa medida tomada mesmo após a morte do candidato à adoção visa beneficiar o adotado e impedir o frustramento do processo de adoção pela prematuridade da morte no curso do processo. Evidenciando que, ainda que tenha ocorrido a morte no decurso do processo de adoção, não há de se extinguir o processo em curso, tendo em vista a pretensão anterior à morte do adotante que veio à óbito, o que garante ao adotado os benefícios acarretados pela adoção.

Logo, é importante destacar o que aponta Rolf Madaleno⁵⁷ acerca da efetivação da adoção póstuma quando discorre que “A adoção *post mortem* é efetivada como uma exceção à regra, cujos efeitos da sentença retroagem ao momento da morte do adotante, e destarte assegura todos os vínculos originados da adoção, inclusive com relação ao direito sucessório do adotando.”.

Esclarece-se assim que, os efeitos da adoção só se dão após o trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção, mas quando há a morte do adotante no curso do processo de adoção a sentença passará a ter efeito *ex tunc*, que retroage à data do óbito do adotante e não à data da sentença proferida pelo juízo.

Outrossim, afirma Lôbo⁵⁸, sobre a possibilidade de adoção póstuma no ordenamento jurídico brasileiro, que a adoção póstuma é uma conjectura específica da adoção conjunta que é prevista no § 6º do artigo 42 do ECA e que só será admitida mediante o cumprimento de dois requisitos, quais sejam: (1) inequívoca manifestação de vontade do adotante, anterior ao seu falecimento, em adotar pessoa determinada e (2) que já tenha iniciado o processo judicial para adoção antes de sua data de óbito.

⁵⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.1.161

⁵⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.1.161.

⁵⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5- Famílias**– 13. ed. –São Paulo : SaraivaJur, 2023 , p.308.

Entretanto, ainda continua Paulo Lôbo⁵⁹ que, o Superior Tribunal de Justiça(STJ) decidiu pelo deferimento da adoção *post mortem*— mesmo que não exista o requisito do início de processo formal para adotar—, contanto que se faça presente a inequívoca manifestação para adotar (AgInt no REsp 1.667.105)⁶⁰, deixando claro que a principal parte da adoção nuncupativa é a expressa e anterior manifestação de vontade da pessoa que vem a falecer anteriormente aos trâmites tradicionais do processo da adoção.

Dessa maneira, tal decisão do Superior Tribunal de Justiça(STJ) permite inferir que houve o afastamento do excesso de formalismo e foi privilegiado o melhor interesse da criança e do adolescente, já que houve a relativização da interpretação do artigo 42, § 6º, como discorre Tatiane Donizetti⁶¹.

Todavia, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça(STJ) decidiu no REsp 1.421.409⁶²— Informativo nº 588 do STJ⁶³— que, não é possível que a

⁵⁹ *ibidem*, p.308.

⁶⁰ A ementa esclarece: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO PÓSTUMA. INEQUÍVOCA VONTADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 3. É possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal, desde que presente a inequívoca vontade para tanto. 4. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, que vislumbrou os requisitos para a configuração da vontade de adoção da menor pelo falecido, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1667105/RJ**, 3ª Turma, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, de 14/10/2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600785946&dt_publicacao=17/10/2019> Acesso em 19 de janeiro de 2024.

⁶¹ DONIZETTI, Tatiane. **Adoção Póstuma**. 2022. Disponível em <<https://www.elpidiodonizetti.com/adocao-postuma/>> Acesso em 02 de agosto de 2023.

⁶² A ementa do REsp 1.421.409 aduz: RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO EM CONJUNTO. MORTE DE UM DOS CÔNJUGES. DESISTÊNCIA PELO SUPÉRSTITE. ADOÇÃO POST MORTEM. DEMONSTRAÇÃO DA VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO ISOLADA. 1. A adoção de pessoa maior e plenamente capaz é questão que envolve interesse individual e disponível, não dependente do consentimento dos pais biológicos do adotando. 2. Para a adoção conjunta, nos termos do § 4º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Se um dos interessados (candidatos a pai/mãe) desiste da ação, a adoção deve ser indeferida, mormente se o outro vem a morrer antes de manifestar-se sobre a desistência. 3. Recurso especial conhecido e provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1421409/DF**, 3ª Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, de 18/08/2016. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303913086&dt_publicacao=25/08/2016> Acesso em 19 de janeiro de 2024.

⁶³ DIREITO CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE AÇÃO DE ADOÇÃO CONJUNTA TRANSMUDAR-SE EM AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL POST MORTEM. Se, no curso da ação de adoção conjunta, um dos cônjuges desistir do pedido e outro vier a falecer sem ter manifestado inequívoca intenção de adotar unilateralmente, não poderá ser deferido ao interessado falecido o pedido de adoção unilateral *post mortem*. Tratando-se de adoção em conjunto, um cônjuge não pode adotar sem o consentimento do outro. Caso contrário, ferirá normas basilares de direito, tal como a autonomia da vontade, desatendendo, inclusive, ao interesse do adotando (se menor for), já que questões como estabilidade familiar e ambiência saudável estarão

adoção conjunta seja transformada em adoção unilateral “*post mortem*” caso um dos autores desista e o outro faleça sem ter manifestado intenção de adotar unilateralmente.

Diante disso, conforme leciona Clever Jatobá⁶⁴, em seu artigo publicado na Revista do IBDFAM: Famílias e Sucessões, a adoção quando é analisada por meio de uma ótica estatutária é um instituto voltado à proteção do indivíduo a ser adotado, inserindo uma criança ou adolescente na conjuntura familiar substituta. Revelando assim, a condição de possuidor de direitos ao qual o indivíduo passa a ter quando é iniciado o processo de adoção.

Ainda continua Jatobá⁶⁵ acerca da adoção realizada de modo póstumo, aduzindo que “Nesses casos, em respeito ao princípio do *droit de saisine*⁶⁶ a sentença terá efeito retroativo à data do óbito, permitindo assim, salvaguardar os direitos sucessórios.”.

Destarte, é evidente que ao ser permitido o prosseguimento dos procedimentos hábeis para a adoção— mesmo após a morte—, dentre os direitos resguardados ao adotado encontra-se o direito de ser sucessor do *de cujus*.

seriamente comprometidas, pois não haverá como impor a adoção a uma pessoa que não queira. Daí o porquê de o consentimento ser mútuo. Na hipótese de um casamento, se um dos cônjuges quiser muito adotar e resolver fazê-lo independentemente do consentimento do outro, haverá de requerê-lo como se solteiro fosse. Mesmo assim, não poderia proceder à adoção permanecendo casado e vivendo no mesmo lar, porquanto não pode o Judiciário impor ao cônjuge não concordante que aceite em sua casa alguém sem vínculos biológicos. É certo que, mesmo quando se trata de adoção de pessoa maior, o que pressupõe a dispensa da questão do lar estável, não se dispensa a manifestação conjunta da vontade. Não fosse por isso, a questão ainda passa pela adoção *post mortem*. Nesse aspecto, a manifestação da vontade apresentar-se-á viciada quando o *de cujus* houver expressado a intenção de adotar em conjunto, e não isoladamente. Isso é muito sério, pois a adoção tem efeitos profundos na vida de uma pessoa, para além do efeito patrimonial. Não se pode dizer que o falecido preteriria o respeito à opinião e vontade do cônjuge ou companheiro supérstite e a permanência da harmonia no lar, escolhendo adotar. O STJ vem decidindo que a dita filiação socioafetiva não dispensa ato de vontade manifesto do apontado pai/mãe de reconhecer juridicamente a relação de parentesco (REsp 1.328.380-MS, Terceira Turma, DJe 3/11/2014). Assim, sendo a adoção ato voluntário e personalíssimo, exceto se houver manifesta intenção deixada pelo *de cujus* de adotar, o ato não pode ser constituído. REsp 1.421.409-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1421409/DF**, 3ª Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, de 18/08/2016. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>> Acesso em 19 de janeiro de 2024.

⁶⁴ JATOBÁ, Clever. A Família na Perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 56, p. (26-43), mar./abr., 2023.

⁶⁵ *ibidem*, p.40.

⁶⁶ O princípio do *droit de saisine* é reconhecido como uma ficção jurídica ao qual determina a transmissão dos patrimônios para os herdeiros do falecido, sejam eles legítimos ou testamentários, de maneira automática, sem que haja a necessidade de qualquer ato por parte dos herdeiros, bem como a necessidade de ciência do falecimento, o que evita a vacância de titularidade do patrimônio do *de cujus*. O presente princípio está firmado no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.784, que aduz: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”.

Nessa senda, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁶⁷, que— em seu Recurso Especial 1.217.415/RS⁶⁸— tem como relatora a Ministra Nancy Andrighi e decide quanto à adoção póstuma em relação às famílias monoparentais, que é aquela na qual há apenas a presença de apenas um ascendente;

Na decisão, proferida por conta da impetração de ação anulatória de adoção *post mortem* pela União e com a finalidade de encerrar pagamento de benefícios previdenciários ao adotado, é utilizado como argumento a impossibilidade da adoção póstuma sem que houvesse a manifesta e inequívoca vontade de adotar do *de*

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça(3. Turma). *Recurso Especial REsp 1217415 / RS*. Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Adoção Póstuma. Validade. Adoção Conjunta. Pressupostos. Família Anaparental. Possibilidade. **Informativo de Jurisprudência nº500**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 28 de junho de 2012. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221217415%22%29+ou+%28RESP+adj+%221217415%22%29.suce.>> Acesso em 02 de agosto de 2023.

⁶⁸ A emenda aduz: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. Ação anulatória de adoção *post mortem*, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta a inviabilidade da adoção *post mortem* sem a demonstração cabal de que o *de cujus* desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. A redação do art. 42, § 5º, da Lei 8.069/90 - ECA -, renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. Para as adoções *post mortem*, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do *de cujus* em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA. Recurso não provido.

cujus, bem como a impossibilidade de haver deferimento do pedido de adoção conjunta a dois irmãos.

Entretanto, o recurso não foi provido em virtude do reconhecimento do status dos grupos familiares descritos no artigo 42, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o indicativo da presença dos vínculos subjetivos aos quais são remetidos os conceitos de família.

Desse modo, evidencia-se a questão da adoção póstuma como uma prática necessária, em alguns casos, no ordenamento jurídico brasileiro, perfazendo e garantindo os direitos das crianças e dos adolescentes que são elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos dispositivos constitucionais pátrios. Todavia, existe a necessidade de, quando ensejada a adoção nuncupativa sem que se tenha iniciado o processo de adoção, garantir que existia de fato a comprovação do interesse do indivíduo falecido em adotar, tendo em vista que não há como comprovar sua inequívoca vontade.

Diante do exposto, a adoção “*post mortem*”, como meio de filiação ensejada após a morte do requerente, é um direito e, apesar de pouco discutida e reconhecida, tem seu reconhecimento na legislação e doutrina nacional.

3.2 Do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Sendo tão importante quanto à filiação biológica, a filiação socioafetiva, ainda que moderna no ordenamento jurídico pátrio, pode se conceber em maternidade ou paternidade socioafetiva e foi conceituada, pela óptica do autor Paulo Lôbo⁶⁹, como não sendo apenas uma “racionalização lógica”, mas como o resultado de um extenso desenvolvimento do afeto e afetividade das sociedades atuais, enquanto integrantes de núcleos familiares.

Ainda menciona o citado autor⁷⁰ que, a evolução dos núcleos familiares expressa a mudança no estado natural da consanguinidade para o fato da afetividade cultural na época moderna.

Outrossim, para o reconhecimento da filiação socioafetiva, não há importância acerca da origem biológica ou de quem forneceu o material genético, ponto de vista

⁶⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5- Famílias**– 13. ed. –São Paulo : SaraivaJur, 2023 , p.27.

⁷⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5- Famílias**– 13. ed. –São Paulo : SaraivaJur, 2023, p.28.

já apontado pelo instituto da adoção, no qual afirma que o título de pai e de mãe pertence àqueles que criam o sujeito e— por esta razão— foi criada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e, posteriormente, agregada ao ordenamento jurídico brasileiro o termo “parentalidade socioafetiva”, o qual quando declarada no âmbito judicial pode gerar direitos e obrigações, como aduz Pereira⁷¹.

Entende-se, logo, que um dos princípios inerentes à construção das relações socioafetivas dentro do seio familiar é o Princípio da Afetividade⁷² que, de acordo com Pereira⁷³, entende-se como localizado entre os princípios não expressos, sendo implícito e contido nas normas constitucionais, bem como encontra respaldo basilar nos princípios da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade entre os filhos— independente de origem—, da adoção como escolha afetiva, da proteção à família monoparental, da união estável e da convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente.

Outrossim, há de se mencionar que o Princípio da Afetividade concedeu força e embasamento para que houvesse a síntese da Teoria da Parentalidade Socioafetiva,”[...] que faz compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade.”, como relata Rodrigo da Cunha Pereira⁷⁴.

Nessa monta, o reconhecimento da filiação socioafetiva denota uma positiva relação entre as partes, às quais já evidencia a existência de um vínculo afetivo fundante para o desejo de tornar outrem como parte de seu núcleo familiar —como sua prole— e garante o direito da criança e do adolescente à felicidade.

Assim, as distintas e reflexas questões desenvolvidas após o reconhecimento da filiação socioafetiva emergem dos mais diversos ramos do Direito, incluindo o campo sucessório.

Logo, preconiza Liusa Fioravante Almeida⁷⁵, em seu artigo intitulado “Socioafetividade e o direito sucessório” publicado no site do Instituto Brasileiro de

⁷¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**- prefácio Edson Fachin – 2. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.634.

⁷² O princípio da afetividade é implícito e assentou-se no ordenamento jurídico brasileiro ao passo que as pessoas passaram a manter relacionamentos baseados em afeto e a construção passou a ser localizada dentro do seio familiar, com a importância estruturadora dos indivíduos da sociedade contemporânea.

⁷³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**- prefácio Edson Fachin – 2. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 188.

⁷⁴ *ibidem*, p. 190.

⁷⁵ ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório**. 2020. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>> Acesso em 03 de agosto de 2023.

Direito de Família (IBDFAM), que “Uma vez que os filhos socioafetivos têm assegurados os mesmos direitos inerentes à filiação consanguínea, sejam alimentícios, sociais, protetores ou patrimoniais, inevitavelmente serão necessárias adequações nas áreas do Direito de Família e das Sucessões.”.

Dessa maneira, é evidente que— o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*— é assumido como direito do filho, garantindo a pronúncia social e legal da identidade afetiva constituída ao longo do tempo entre o indivíduo que é filho e o *de cujus*.

Outrossim, afirmam as autoras Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann⁷⁶ que o instituto da filiação ou da parentalidade *post mortem* não encontra previsão legal, contudo, já é amplamente aceito na jurisprudência nacional, demonstrando que é resultado de uma construção baseada nas cláusulas de garantias constitucionais dos direitos fundamentais, no qual as autoras apontam o artigo 1.593 do Código Civil brasileiro que aduz “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”.

As autoras Dias e Cauduro ainda sintetizam um quadro comparativo em relação à adoção *post mortem* e o reconhecimento de filiação socioafetiva, uma vez que percebem no ordenamento jurídico pátrio um embaralhamento dos institutos.

Reconhecimento <i>post mortem</i> da filiação socioafetiva	Adoção póstuma
Decorre do comportamento que ao longo do tempo constitui uma relação de parentalidade.	Decorre do ato de vontade no sentido de constituir uma relação de parentalidade.
Trata-se de ato-fato jurídico. A constituição da filiação independe de qualquer declaração de vontade, seja por parte do pai/mãe, seja por parte do filho.	Trata-se de ato jurídico: manifestação da vontade cujo efeito é a constituição de uma relação de parentalidade.
Provado o estado de filho ou pai, deve a filiação socioafetiva ser declarada judicialmente.	A adoção <i>post mortem</i> não guarda relação com o estado de filho ou o pai, cuja presença constitui a filiação socioafetiva.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Reconhecimento *Post Mortem* da Filiação Socioafetiva x Adoção Póstuma. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 56, p. (09-25), mar./abr., 2023, p.16.

Tem legitimidade para buscar o reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva tanto o pai/mãe como o filho.	Somente o adotando pode propor ação de adoção <i>post mortem</i> , contanto que o adotante, em vida, expressamente, tenha manifestado a vontade de adotá-lo.
Sentença de eficácia declaratória. Seus efeitos alcançam o momento a partir do qual for reconhecido o vínculo parental.	Sentença de eficácia constitutiva. Seus efeitos retroagem à data do falecimento do adotante.
O exercício de direitos e obrigações inerentes ao vínculo de filiação independe do reconhecimento judicial.	O exercício de quaisquer direitos e obrigações depende da chancela judicial.
Resulta da construção doutrinária e pretoriana, com fundamento no CC, art. 1.593.	A jurisprudência dispensa o prévio ajuizamento de ação de adoção quando comprovada a intenção de adotar. ECA, art.42, §6º.

Quadro 01: Quadro comparativo retirado do artigo “Reconhecimento *Post Mortem* da Filiação Socioafetiva x Adoção Póstuma”, publicado na Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) pelas autoras Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann.⁷⁷

Diante disso, aduz Marcos Bernardes de Mello⁷⁸, que o ato-fato jurídico encontra seu significado no resultado produzido “[...] ressalta-se, na verdade, a consequência do ato, ou seja, o fato resultante, sem se dar maior significância à vontade em praticá-lo.”.

Evidencia-se, dessa maneira, que por este motivo foi afastada a exigência para que houvesse a iniciação do processo de adoção antes da abertura da sucessão do *de cujus* para que haja a póstuma concessão da adoção a pessoa falecida.

Diante disso, faz-se relevante a discussão acerca da necessidade de utilização do instituto da adoção póstuma quando o indivíduo tem a opção, muitas vezes, de declarar o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*.

Entende-se que nem sempre é legítima a declaração do reconhecimento póstumo uma vez que existem os critérios jurídicos a serem preenchidos, como a afetividade e o convívio, o que não pode acontecer quando os envolvidos

⁷⁷ *ibidem*, p.16-17.

⁷⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

encontram-se em um processo de adoção no qual não se sabe quem será o indivíduo adotado pelo futuro falecido com manifesta e expressa vontade de adotar.

Ainda, existe a importância de comprovar a real intenção da pessoa falecida em adotar, sendo elemento basilar para que se expresse na sociedade a adoção póstuma. Contudo, quando não se tem provas suficientes da inequívoca vontade do sujeito em adotar uma criança ou adolescente, nem mesmo havendo a iniciação nos trâmites legais de um processo de adoção, torna-se obscuro utilizar do instituto da adoção, sem a certeza de que esse era o desejo do falecido.

Não sendo o caso, quando há uma prévia relação socioafetiva entre o pretense filho e o ascendente, evidenciando que— além de provas que comprovem a existência de um vínculo socioafetivo, há a expressa relação parental.

Assim, caso o falecimento do adotante se dê antes da provável aproximação com o adotado, não há vínculo socioafetivo formado para buscar-se a opção da adoção *post mortem*, não sendo possível a comprovação da vontade do de cujus em adotar, dificultando o processo. Dessa forma, a menos que se tenha uma maneira de comprovar a real intenção do falecido em adotar— como a inicialização do processo de adoção, a manifestação em testamento ou a relação socioafetiva—o instituto da adoção não é o mais viável. Não obstante, entende-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva— seja materna, seja paterna—, é o mais factível.

4 EFEITOS DA SUCESSÃO NOS CASOS DE ADOÇÃO PÓSTUMA E DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM VIRTUDE DO TEMPO MÉDIO DA ADOÇÃO NO BRASIL EM FACE DO ARTIGO 1.800 DA LEI DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI Nº 8.069/1990.

De acordo com o entendimento da psicóloga Maria da Penha Oliveira da Silva⁷⁹, a construção da parentalidade adotiva é um grande desafio para a maior partes dos indivíduos que recorrem ao instituto da adoção para obter uma relação afetiva e se tornar mãe ou pai de alguém, com um caminho que destoa muito do idealizado inicialmente.

Na ótica de Paulo Lôbo⁸⁰, “Não pode haver colisão entre filiação socioafetiva e filiação biológica nas sucessões abertas. A igualdade entre filhos de qualquer origem é princípio cardeal do direito brasileiro[...]”. Logo, levando em consideração os tipos de filiação⁸¹ as quais a legislação brasileira abarca, inserem-se a adoção e o estado de filiação por força de posse.

Ainda repercute Lôbo⁸² acerca da tese de repercussão geral fixada em 2016 pelo Supremo Tribunal Federal(STF) — Tema 622, RE 898.060⁸³— que “Como essa decisão é abrangente da multiparentalidade, a sucessão hereditária legítima deve ser assegurada ao filho de pais concomitantes biológicos e socioafetivos em igualdade de condições.”.

Portanto, esclarece-se que, ainda que haja o reconhecimento da filiação socioafetiva, seja enquanto o ascendente esteja vivo ou após a sua morte, o filho possui direitos sucessórios oriundos tanto da filiação biológica originária, quanto da parentalidade decorrente do vínculo socioafetivo.

Nesse ínterim, o entendimento do que é o processo de adoção no país, perpassa pela manifestação de um casal ou indivíduo em tomar para si a responsabilidade de, afetivamente e civilmente, cuidar e preservar de uma criança ou adolescente, a partir do qual são gerados direitos e deveres no plano da eficácia.

⁷⁹ SILVA, Maria da Penha Oliveira. *Adoção: tempo de espera e mudança de perfil dos habilitados. Adoção- Desafios da Contemporaneidade*. Editora Blucher, 2018, p. 118-137.

⁸⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Volume 6- Sucessões*— 9. ed. —São Paulo : SaraivaJur, 2023, p.129.

⁸¹ De acordo com o ordenamento brasileiro, a legislação prevê quatro tipos de filiações: a) por consanguinidade; b) por inseminação artificial heteróloga; c) por adoção e d) por força de posse de estado de filiação.

⁸² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Volume 6- Sucessões*— 9. ed. —São Paulo : SaraivaJur, 2023, p.130.

⁸³ No Tema 622, RE 898.060 foi fixado o seguinte enunciado: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.”.

Por conseguinte, o processo da adoção, de acordo com informações colhidas no site do Conselho Nacional de Justiça(CNJ)⁸⁴, é realizado de maneira gratuita e deve ser iniciado pelo interessado na Vara de Infância e Juventude⁸⁵ próxima à residência do indivíduo.

Ainda aponta o site que, diante de comarcas em que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA)⁸⁶ tenha sido implantado, há a possibilidade do interessado na adoção realizar um pré-cadastro com a inserção de dados familiares, perfil da criança a ser adotada que deseja e qualificação pessoal.

De acordo com o site, os passos a serem seguidos para entrar com um processo de adoção são nove e são apontados no quadro a seguir, com informações retiradas do Conselho Nacional de Justiça.

	Passo	Descrição
1	Decisão de adotar	O indivíduo interessado na adoção deve buscar uma Vara de Infância e Juventude, em posse dos seguintes documentos: Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); comprovante de renda e de residência; atestados de sanidade física e mental; certidão negativa de distribuição cível; certidão de antecedentes criminais.
2	Análise documental	Os documentos serão autuados pelo cartório e enviados ao Ministério Público para serem analisados e haver o prosseguimento da demanda. Vale ressaltar que o promotor de justiça pode solicitar outros documentos adicionais.
3	Avaliação da equipe interprofissional	Fase muito importante e esperada pelos candidatos à adoção. Uma equipe multidisciplinar apontada pelo Poder Judiciário para analisar a realidade social e familiar dos postulantes.

⁸⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>> Acesso em 16 de janeiro de 2024.

⁸⁵ Inseridas nos tribunais de justiça estaduais, as Varas de Infância e Juventude são as responsáveis pelo oferecimento de atenção às demandas relativas às crianças e adolescentes, dentre as quais se insere a adoção de menores de idade.

⁸⁶ O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA) foi criado em 2019, sendo resultado da junção do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), é atualmente gerido pelo Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e é regulamentado por meio da Resolução n.289/2019 do Conselho Nacional de Justiça(CNJ).

4	Participação em programa de preparação para adoção	É um requisito legal previsto no ECA para aqueles que buscam a habilitação no Cadastro Nacional de Adoção e Acolhimento(CNA). Há o fornecimento de informações acerca do processo de adoção, dificuldades e a importância de estarem abertos às diversas possibilidades de adotar uma criança sem os critérios pré-estabelecidos pelos indivíduos.
5	Análise do requerimento pela autoridade judiciária	Posteriormente do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, só então o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção. Entretanto, a habilitação do postulante à adoção possui validade por três anos, podendo ser renovada pelo mesmo período, sendo o prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.
6	Ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento	Com o deferimento do pedido de habilitação à adoção, os dados do pretendente são inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial.
7	Busca de uma família para a criança	Inicia-se a busca de uma criança/adolescente que corresponda ao perfil definido, respeitando a ordem de classificação do cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança/adolescente ao pretendente à adoção e, se houver interesse, será permitida aproximação com a criança/adolescente.
8	Estágio de convivência	Caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o pretendente iniciará o estágio de convivência. Nesse momento, a criança/adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período

9	Propositura da Ação de Adoção	Os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção, contados do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. Cabendo ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e de toda a família. Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho. É importante atentar-se que o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, devendo então, concluída em no máximo 240 dias ou 08 meses.
---	--------------------------------------	--

Quadro 02: Quadro informativo acerca dos passos necessários para entrar com um processo de adoção de criança ou adolescente.⁸⁷

Diante do exposto no quadro 02, é possível entender que o processo de adoção além de complexo, depreende tempo e paciência do pretendente, tendo em vista os passos a serem seguidos, dentro dos limites temporais estabelecidos pelos procedimentos, como é o caso do tempo necessário máximo para que haja o estágio de convivência entre os pretendentes à adoção e o possível adotado, que é de noventa dias, podendo ser prorrogável por igual período, o que pode acabar comprometendo os direitos dos adotados em uma possível adoção *post mortem*, já que o processo como um todo, leva de um ano à três anos e meio de duração, dependendo da burocracia e ocorrência de possíveis entraves durante o processo, como afirma o site do Jornal da USP⁸⁸.

Outrossim, é vislumbrado pelo órgão gestor do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA) que inúmeros são os desafios relativos ao processo de adoção, mas que se intensificam ainda mais quando se trata da escolha do perfil da criança ou adolescente a ser adotado pelos pretendentes.

⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>> Acesso em 16 de janeiro de 2024.

⁸⁸ Jornal da USP. **Burocracia é determinante na demora para adoção no Brasil**. 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/burocracia-e-determinante-na-demora-para-adocao-no-brasil/>> Acesso em 17 de janeiro de 2024.

Pretendentes Disponíveis X Crianças Disponíveis para Adoção

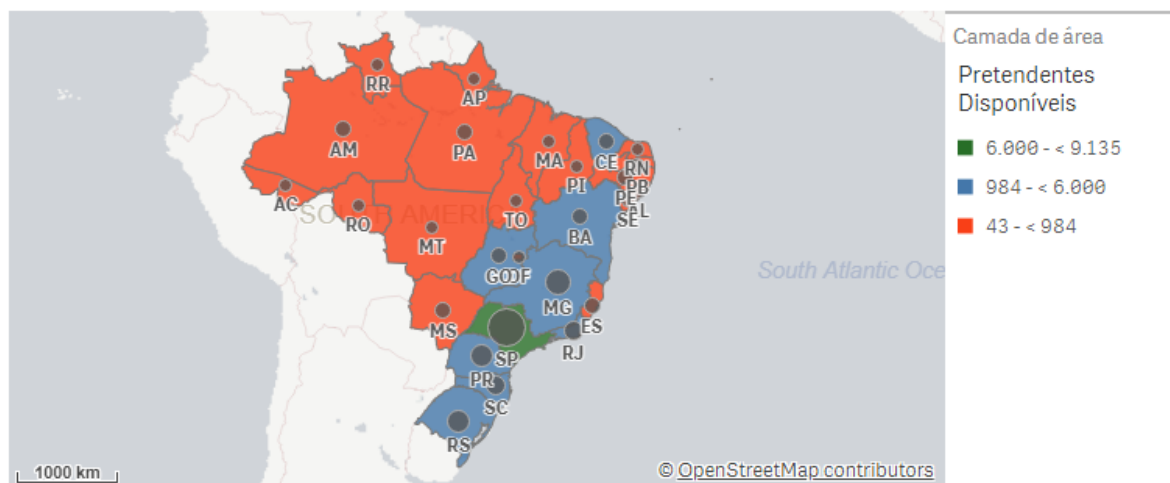


Figura 01: A imagem, retirada da base estatística do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA) demonstra a quantidade de pretendentes à adoção por área.⁸⁹

Assim, verifica-se a existência de uma grande demanda de pessoas que estão com o status de pretendentes disponíveis à adoção no Brasil. Entretanto, a grande maioria de crianças e adolescentes que podem ser adotados e atendam ao perfil solicitado pelos adotantes, ainda é pequena, como evidencia a imagem também retirada da base de dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA).

Revelando, dessa forma, que com o perfil escolhido pelos pretendentes— na grande maioria das vezes, crianças mais novas, sem quaisquer tipos de deficiência e de etnia branca— causa mais demora no processo do que efetivamente produz um trabalho de retirada dessas crianças e adolescentes das casas de acolhimentos, instituições e abrigos, resvalando na celeridade do ato de adotar.

É sabido que, por se tratar de um instituto delicado, complexo e que necessita de um manejo maior e mais direcionado por parte do Poder Judiciário, tendo em vista a presença de infantes no processo, é fundamental que, ainda que haja a burocracia processual e um decurso de tempo maior, a criança e o adolescente devem ser assistidos de modo a não serem sujeitos a situações desconfortáveis e prejudiciais que podem decorrer ao longo dos atos do procedimento da adoção.

⁸⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Acompanhamento Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>> Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

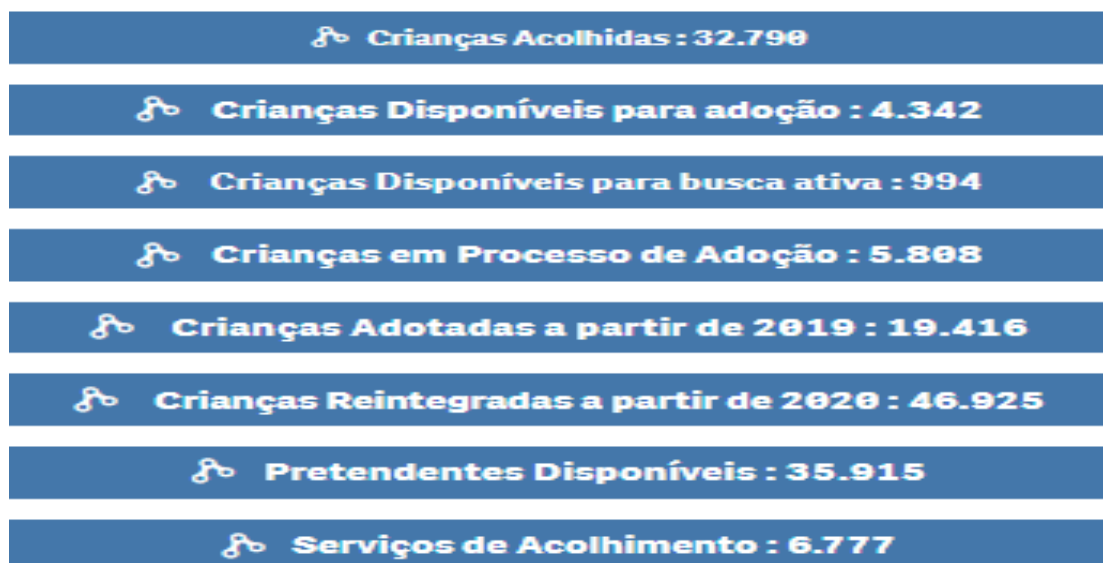


Figura 02: A imagem, retirada da base estatística do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA) demonstra as taxas relativas à adoção, atualizadas no dia 16 de janeiro de 2024.⁹⁰

Dessa forma, os dados extraídos de modo atualizado do site do Conselho Nacional de Justiça(CNJ), demonstram que existem muitas crianças aptas a fazerem parte do processo de adoção no Brasil. Contudo, os números ainda andam em passos lentos e, conseqüentemente, há o aumento do tempo de duração dos processos de filiação. Como já citado anteriormente, os entraves presentes no desenvolvimento adotivo inviabilizam a celeridade do curso do processo.

Nesse contexto, com a morosidade envolvendo os processos de adoção, foi criada a Lei nº 13.509/2017⁹¹ que instituiu alguns mecanismos visando a celeridade, a efetividade do sistema e a síntese de instrumentos legais que tornem o desenvolvimento do processo mais saudável e compreensível à criança ou adolescente envolvido, como preceitua Rolf Madaleno⁹².

Por conseguinte, um desses obstáculos é a questão da faixa etária das crianças e adolescentes, como percebe-se abaixo.

⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Acompanhamento Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>> Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

⁹¹ A Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017 dispõe acerca da adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

⁹² MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.126.

Por faixa etária

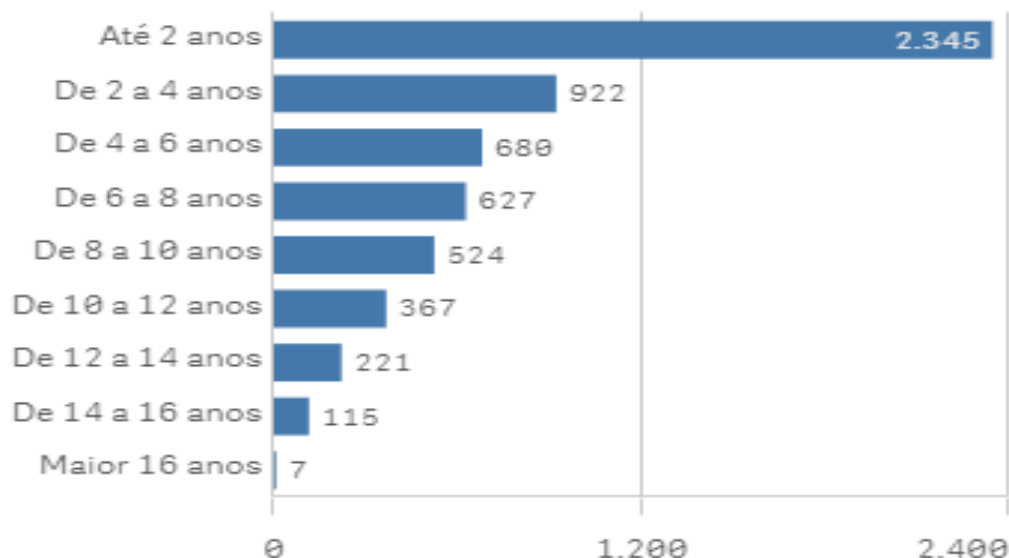
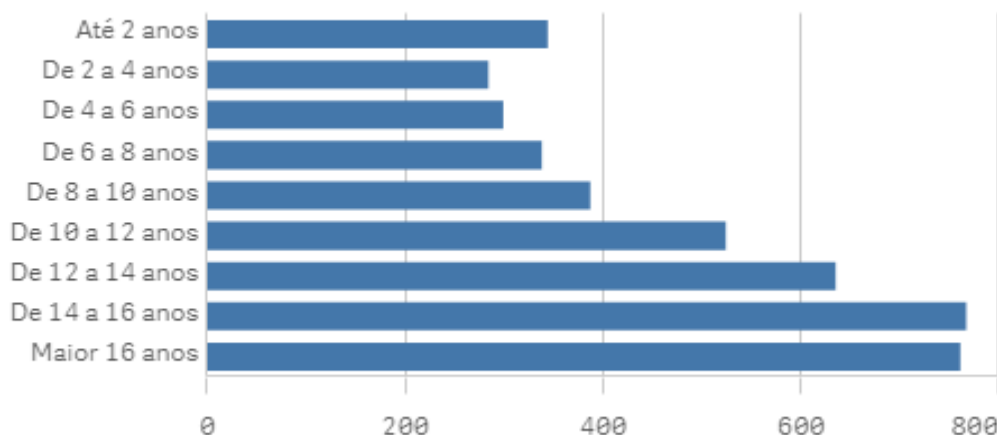


Figura 03: Imagem de gráfico relativo ao número de processos de adoções realizados por faixa etária.⁹³

Evidencia-se na figura 03, a quantidade dos processos de adoção realizados com crianças e adolescentes. Restando visível que o maior número de adoções se dá na faixa etária de 0 até 6 anos de idade e equivalente a, aproximadamente, 67%(sessenta e sete por cento) ⁹⁴ dos processos de adoção no Brasil.

Por faixa etária



⁹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Acompanhamento Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=d2a446f2-be58-47ef-b0e6-fb35e768c976&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>> Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

⁹⁴ Cálculo realizado com base na quantidade total de processos descritos na figura, equivalendo a 100%(cem por cento), e os dados selecionados das crianças de 0-6 anos de idade equivalendo aos 67%(sessenta e sete por cento).

Figura 04: Imagem de gráfico relativo ao número de crianças e adolescentes vinculados ou disponíveis para o processo de adoção, realizado por faixa etária.⁹⁵

Na Figura 04, é demonstrado que o número de crianças disponíveis a serem parte do processo de adoção é imenso. Contudo, apesar de contrariar os dados da Figura 03, a maior parte das crianças e adolescentes aptos à adoção estão dispostos entre oito e maiores de dezesseis anos de idade.

Ainda, foram colhidos dados relativos à crianças com algum tipo de deficiência e o perfil dos postulantes à adoção.

Por pessoa com deficiência

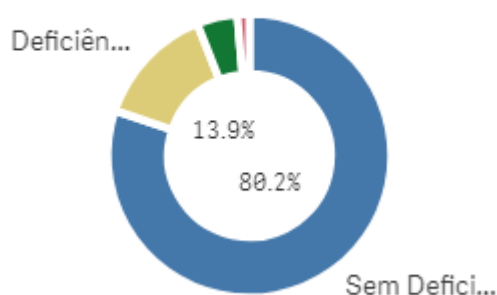


Figura 05: A imagem aponta um gráfico informacional extraído do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA) que aponta o percentual de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e são possuidoras de algum tipo de deficiência.⁹⁶

Como demonstra a imagem do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA), o percentual de crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência disponíveis ao processo de adoção é grande, uma vez que a parte em coloração azul do gráfico— e que corresponde à 80,2%(oitenta vírgula dois por cento)— são de adotandos que não possuem quaisquer tipos de deficiências.

Entretanto, as porções de coloração amarela, verde e vermelha, correspondentes a 19,8%(dezenove vírgula oito por cento) são, respectivamente,

⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Acompanhamento Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>> Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

⁹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Acompanhamento Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>> Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

destinadas à deficiência apenas intelectual, concomitância entre deficiência física e intelectual e, por fim, apenas deficiência física.

No entanto, as adoções relacionadas a esse perfil de criança ou adolescente ainda são escassas, corroborando com as dinâmicas de entraves presentes no processo.

Por pessoa com deficiência

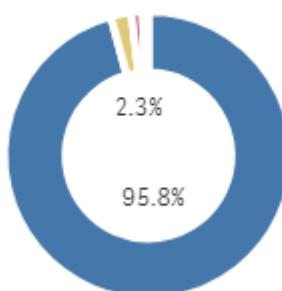


Figura 06: A imagem aponta gráfico informacional extraído do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento(SNA) que aponta o percentual de crianças e adolescentes que estão em processo de adoção e são possuidoras de algum tipo de deficiência.⁹⁷

No gráfico, é possível entender que os infantes que estão em processo de adoção são, majoritariamente, aqueles que não possuem qualquer deficiência— seja de ordem intelectual, seja de ordem física—, dado que é demonstrado pelo percentual em coloração azul, correspondente à 95,8%(noventa e cinco vírgula oito por cento).

A imagem ainda aponta que as crianças e adolescentes que estão em processo de adoção e são portadores de deficiências, correspondem apenas a uma parcela de 4,2%(quatro vírgula dois por cento).

Assim, é perceptível as dificuldades relacionadas à adoção quando insere-se a questão pessoal dos pretendentes e perfil escolhido de cada postulante.

Nesse contexto, é esclarecedor o fato de que o número de crianças e adolescentes que estão vinculados a processos de adoção é desproporcional ao

⁹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Acompanhamento Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=d2a446f2-be58-47ef-b0e6-fb35e768c976&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>> Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

número de infantes que são o perfil da maior parte dos pretendentes ao processo adotivo.

Outrossim, preconiza Madaleno⁹⁸ que os efeitos da adoção provocam resultados nas relações de parentescos, na relação de poder familiar, assim como a geração de direitos e deveres decorrentes da constituição familiar sintetizada entre ascendente e filho.

Continua o autor⁹⁹ aduzindo que os efeitos que podem ser gerados nos âmbitos pessoais e patrimoniais da adoção surgem somente com o trânsito em julgado da sentença, “[...] exceto no caso da adoção *post mortem*, de efeito retroativo à data do óbito, como obtempera o artigo 47, § 7º¹⁰⁰, do Estatuto da Criança e do Adolescente.”.

Dessa forma, com existência da possibilidade de o pretendente à adoção vir a falecer durante o curso do processo, havia o entendimento de que a demanda deveria ser extinta, sem a consequente condição de continuar com o ato.

Entretanto, como posto anteriormente, o assunto já foi esclarecido ao ser incluído na Lei nº 8.069/1990— que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente— e confirma a possibilidade de continuação da adoção ainda que venha a existir o falecimento do postulante durante o curso do processo, quando em seu artigo 42, § 6º, aponta: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.”.

Tão logo, também já foi anuída a possibilidade de adoção póstuma, ainda que o *de cujus* não tenha dado início ao processo de adoção.

Assim, afirma Madaleno¹⁰¹ que “Os efeitos de ordem patrimonial da adoção dizem respeito aos alimentos [...] e ao direito sucessório[...]”, e continua Rolf Madaleno¹⁰² pontuando que em vista da previsão legal do direito sucessório do filho adotivo em igualdade de prerrogativas com os filhos biológicos, sem quaisquer formas de discriminação— baseando-se no princípio da igualdade entre os filhos—, como aduz a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do

⁹⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.183.

⁹⁹ *ibidem*, p. 1.185.

¹⁰⁰ O artigo 47, §7º preconiza “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 7 º—A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6 º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.”

¹⁰¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.185.

¹⁰² *ibidem*, p. 1.186.

Adolescente, ainda aponta “[...]o filho adotivo concorre na herança como concorrem os demais filhos naturais ou adotivos do sucedido, conforme a ordem de vocação hereditária do inciso I do artigo 1.829¹⁰³ do Código Civil[...]”, o que deixa claro o direito de herança do filho adotivo, ainda que a adoção tenha decorrido de maneira nuncupativa.

Não obstante, de acordo com a Lei do Código Civil de 2002¹⁰⁴, em seu artigo 1.800, é apontado que “No caso do inciso I do artigo antecedente¹⁰⁵, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.”, esclarecendo acerca dos bens destinados à prole eventual.

Por conseguinte, o § 4º do mencionado artigo 1.800 do Código Civil ainda preconiza “Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.”.

Desse modo, para que se tenha direito aos bens deixados pelo sucedido, deve haver a introdução do herdeiro dentro do prazo de dois anos após a abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte do falecido.

Na sequência, faz-se mister verificar a existência da chamada petição de herança, que sob a perspectiva de Lôbo¹⁰⁶, pode ser definida como a pretensão arguida por um ou vários herdeiros em desfavor daquele que possua toda herança ou bens deixados pelo *de cujus*, de modo a incorporar-se a partilha de bens.

Ainda, continua Paulo Lôbo¹⁰⁷ acerca da petição de herança: “Tem por finalidade o reconhecimento da qualidade sucessória e a consequente restituição de todos os bens ou parte deles, contra quem os possua na condição de herdeiro ou por outro título.”, esclarecendo que mesmo que não haja o reconhecimento da condição de herdeiro ao momento de abertura da sucessão, posteriormente,

¹⁰³ Aduz o artigo 1.829 do Código Civil brasileiro: “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;”

¹⁰⁴ BRASIL. Lei n.10.406. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 17 de janeiro de 2024.

¹⁰⁵ O artigo antecedente a qual se refere o artigo 1.800 é o “Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;”

¹⁰⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 6- Sucessões**— 9. ed. —São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 311.

¹⁰⁷ *ibidem*.

pode-se entrar com uma petição de herança e requerer a sua quota parte correspondente ou, pelo menos, parte dela.

Entretanto, deve-se atentar para a questão prescricional da petição de herança que, por força do artigo 205¹⁰⁸ do Código Civil Brasileiro, estabelece o prazo de dez anos para que seja realizado o exercício da pretensão, tendo em vista que a lei não determinou prazo menor, assim como o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) ao fixar a Súmula 149¹⁰⁹, que aduz “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.”.

Outrossim, de acordo com o Lôbo¹¹⁰, o entendimento predominante no direito brasileiro é o de transmissão automática para os herdeiros— independente do conhecimento ou aceitação— no momento da abertura da sucessão do *de cujus*, sendo inclusive consagrado pelo Supremo Tribunal Federal(STF).

Todavia, verifica-se ainda no ordenamento jurídico brasileiro, a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça(STJ) que abre exceção a esse entendimento ao decidir no REsp 1.368.677¹¹¹ que “nas hipóteses de reconhecimento ‘*post mortem*’ da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte da herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro”¹¹².

¹⁰⁸ Aduz o artigo 205 quando a lei não fixa prazo menor em relação à prescrição do exercício do direito “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

¹⁰⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 149**. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula149/false>> Acesso em 19 de janeiro de 2024.

¹¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 6- Sucessões**— 9. ed. —São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 315.

¹¹¹ A emenda aduz: RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO *POST MORTEM*. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A pretensão dos efeitos sucessórios por herdeiro desconhecido é prescritível (art. 205 do CC/2002). 3. O termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, à luz da teoria da actio nata. 4. Recurso especial provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1762852 / SP**, 3ª Turma, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, de 18/05/2021. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802212644&dt_publicacao=25/05/2021> Acesso em 19 de janeiro de 2024.

¹¹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 6- Sucessões**— 9. ed. —São Paulo : SaraivaJur, 2023, p. 315.

Todavia, de acordo com Tartuce¹¹³, existem grandes divergências a respeito de quando há a inicialização da contagem do prazo prescricional da petição de herança, tendo inclusive, duas vertentes de interpretação: uma clássica e uma contemporânea.

Logo, no ano de 2022, a questão divergente relativa ao prazo prescricional foi julgada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça(STJ), em seu EAREsp 1.260.418/MG¹¹⁴, e estabeleceu que “O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata*¹¹⁵”, não sendo, desse modo, a ausência de propositura da ação de investigação de filiação um impedimento à propositura da ação de petição de herança.

Portanto, diante da possibilidade de haver uma interpretação extensiva do entendimento do Superior Tribunal de Justiça(STJ), pode-se inferir que é válida a observância de que os efeitos sucessórios do filho socioafetivo reconhecido de

¹¹³ TARTUCE, Flávio. **Prescrição na ação de petição de herança cumulada com investigação de paternidade - A pacificação a respeito do início do prazo no âmbito da segunda seção do STJ.** 2022. Disponível em

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1914/Prescri%C3%A7%C3%A3o+na+a%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+cumulada+com+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+-+A+pacifica%C3%A7%C3%A3o+a+respeito+do+in%C3%ADcio+do+prazo+no+%C3%A2mbito+da+segunda+se%C3%A7%C3%A3o+do+STJ>> Acesso em 29 de janeiro de 2024.

¹¹⁴ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA". PROVAS INDICIÁRIAS DO RELACIONAMENTO. EXAME DE DNA. RECUSA PELOS RÉUS. SÚMULA 301 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 149 DO STF. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. 1. Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula n. 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da QUARTA TURMA (REsp n. 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da TERCEIRA TURMA. No acórdão embargado, igualmente, a TERCEIRA TURMA aplicou a Súmula n. 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveriam outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação. 2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002). 3. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança. 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos, declarada a prescrição vintenária quanto à petição de herança. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EAREsp 1260418 / MG**, 2ª Sessão, rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, de 26/10/2022. Disponível em

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800543792&dt_publicacao=24/11/2022> Acesso em 29 de janeiro de 2024.

¹¹⁵ O Princípio da *actio nata* relaciona-se ao tema da prescrição e orienta que a prescrição só se inicie a partir do surgimento da pretensão ou da ação.

maneira póstuma são atribuídos à ele a partir da data do óbito do ascendente—tendo em vista que a filiação socioafetiva está inserida na investigação de filiação paterna ou materna—, bem como, não existe a necessidade de que seja proposta uma ação de investigação de paternidade ou maternidade para que a busca dos direitos sucessórios sejam garantidos, possibilitando o exercício da pretensão da petição de herança de modo anterior ao da sentença da declaração da filiação.

Contudo, tendo em vista que os procedimentos da adoção encontram respaldo legal em serem apreciados com absoluta prioridade, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o prazo para que ocorra a adoção póstuma é estabelecido como o prazo normal de uma adoção entre adotantes vivos, não havendo previsão acerca da prescrição do prazo para intentar a ação de adoção *post mortem*.

Diante disso, a junção da prerrogativa elencada no Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA) ao evidenciar o direito sucessório do filho adotivo, assim como os direitos previstos pelo Código Civil brasileiro, evidenciam que é fundamental o reconhecimento e facilitação do filho adotado de maneira *post mortem*, agora descendente do indivíduo falecido, em angariar tais direitos gerados com a adoção póstuma. Sendo indicado em leis e jurisprudências a geração explícita desse e de outros direitos adquiridos com a nova situação familiar e parental.

Bem como, o reconhecimento dos direitos gerados e adquiridos pelo reconhecimento da filiação socioafetiva, tendo em vista a construção da parentalidade de forma a anuir a adição de um descendente ao próprio círculo parental.

Por conseguinte, faz-se mister o entendimento de que mesmo que haja a possibilidade de utilização do instituto da adoção nuncupativa, o compilado de fatos do caso concreto e das nuances afetivas relacionadas, muitas vezes, inviabilizam esse tipo de adoção, consequentemente, não facilitando a geração de direitos e deveres da filiação.

Dessa forma, com a dificuldade de se comprovar a inequívoca vontade do adotante em realizar tal ato sem que este tenha deixado disposição testamentária, publicizado uma relação de filiação afetiva ou, principalmente, que tenha iniciado o processo de adoção, a adoção póstuma passa a ser problemática ao direito brasileiro, uma vez que não deveria ser possível a permissão da adoção *post*

mortem sem que haja a expressa comprovação de tal vontade anterior do *de cujus* ao falecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante da complexidade das relações familiares atuais, as transformações e ressignificações no conceito de família houve o impulsionamento do surgimento de mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, este trabalho buscou explorar, de maneira aprofundada e abrangente, os efeitos sucessórios da adoção *post mortem* em contraposição ao reconhecimento da filiação socioafetiva no contexto jurídico brasileiro.

Assim, ao longo deste trabalho, foram analisados os impactos desses institutos na transmissão do patrimônio familiar e na definição dos direitos sucessórios dos envolvidos, sejam eles ascendentes ou descendentes.

Outrossim, a introdução destacou a constante evolução das estruturas familiares contemporâneas, indicando a necessidade de revisão e adaptação das normativas legais. Logo, o foco se voltou para a adoção e para o reconhecimento da filiação socioafetiva como meios de redefinição e construção de laços parentais.

Entretanto, a complexidade aumenta quando esses atos ocorrem em contexto póstumo, após o falecimento do adotante ou do ascendente socioafetivo, visto que incorre em diversas sintetizações de direitos e deveres.

Dessa forma, o levantamento de dados buscou, primeiramente, entender as modificações ocorridas na adoção brasileira ao longo das décadas, destacando os avanços e as dificuldades enfrentadas. Tendo como ponto de partida a promulgação da Constituição Federal de 1988, o trabalho se propôs a verificar os efeitos do direito sucessório nos casos de adoção *post mortem* e do reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma.

Por conseguinte, o trabalho teve como objetivo central compreender até que ponto tais direitos se estendem e se os direitos sucessórios do filho reconhecido como descendente após o reconhecimento socioafetivo póstumo são equiparáveis aos da adoção *post mortem*, levando em consideração qual dos dois institutos é o mais viável à condição incomum dos direitos serem gerados ao se abrir a sucessão com a morte do *de cuius*.

No decorrer do desenvolvimento deste trabalho, foram abordados conceitos fundamentais, como os institutos da adoção e do reconhecimento socioafetivo, considerando suas diversas formas, definições e naturezas jurídicas.

A análise também se estendeu à perspectiva constitucional sobre o tema e sobre a filiação póstuma, bem como, abordagem metodológica adotada, combinando elementos quantitativos e qualitativos, permitiu uma compreensão da temática, enriquecendo o estudo com dados estatísticos extraídos de órgãos nacionais e unificados.

Ao longo dos capítulos, o estudo procurou traçar um panorama completo, discutindo as implicações jurídicas da adoção *post mortem* e do reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma. O método dedutivo e qualitativo foi aplicado, partindo de premissas gerais para alcançar conclusões específicas.

Por conseguinte, caso exista vínculo anterior a morte, demonstração socioafetiva de parentalidade e até mesmo convívio parental com o *de cujus*, o reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma é a solução mais viável e cabível, devendo o filho ser reconhecido como descendente do falecido e exercendo a integralidade dos direitos concernentes à sua condição, após a sentença de natureza declaratória.

Contudo, quando existe a manifestação de vontade expressa do falecido em adotar um indivíduo, com ou sem o vínculo socioafetivo, quando o falecido intenta um processo de adoção e acaba falecendo, tal ato já esclarece e serve como prova, que isto basta como fundamento necessário à arguição da adoção *post mortem*.

Logo, não há apenas uma diretiva correta em relação a qual instituto da parentalidade é o ideal, sendo fundamental a análise concreta dos fatos, a manifestação da vontade dos interessados, a relação afetiva gerada e os atos pertencentes a cada ação para que se possa entender qual a melhor aplicação em cada caso.

Contudo - em observância à problemática e aos objetivos deste trabalho - a conclusão alcançada quanto à problemática central da questão acerca de qual das modalidades de filiação póstuma se revela mais viável com os valores e princípios que norteiam a legislação brasileira e é melhor do ponto de vista sucessório, chegou-se a resposta que, dependendo das condições apresentadas em cada caso concreto, uma ou outra podem ser soluções mais razoáveis e céleres.

Entretanto, há predominância do entendimento de que o reconhecimento de filiação socioafetivo póstuma é o instituto mais viável e congruente com as variáveis do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a adoção póstuma dá-se de uma

maneira excepcional, não sendo razoável a sua aplicação quando os critérios que devem ser atendidos já correspondem a natureza jurídica e fática de outro instituto, qual seja o do reconhecimento de filiação socioafetivo.

Dessa forma, a presença de parentalidade, vínculo afetivo, convivência familiar e publicidade dos atos afetivos relativos ao descendente e ascendente já apontam para uma declaração de socioafetividade, que, para efeitos sucessórios pode ser intentada assim que é aberta a sucessão do falecido, como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça(STJ) acerca da ação de petição de herança, não sendo necessário a atribuição da sentença constitutiva da adoção, ainda que seus efeitos retroajam a data do óbito do adotante.

Nesse contexto, para fins de sucessão e de direitos sucessórios, há a conclusão de que o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* é a modalidade de filiação buscada após a abertura da sucessão que mais se revela viável e razoável, sendo notavelmente mais facilitadora na busca dos direitos gerados pela filiação, assim como na comprovação da existência de um vínculo socioafetivo.

Assim, ao concluir este trabalho, emerge a constatação da necessidade premente de ajustes na legislação brasileira para lidar de maneira mais eficaz e ética com os casos de adoção *post mortem* e reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma.

Logo, o trabalho não apenas contribui para o entendimento aprofundado das implicações jurídicas desses institutos, mas também fornece subsídios valiosos para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro.

Desse modo, o estudo ressalta a importância de uma abordagem mais concisa acerca dos institutos da adoção e do reconhecimento socioafetivo no país, levando em conta suas diversas formas e suas definições jurídicas.

Ademais, a análise minuciosa e abrangente dos efeitos sucessórios da adoção nuncupativa e do reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma permitiu compreender a amplitude desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a centralidade da investigação reside na necessidade de se compreender e balizar, juridicamente, situações nas quais o ato de adotar ocorre em um contexto póstumo, levantando questionamentos sobre como esse cenário impacta a herança, os direitos e as responsabilidades inerentes à filiação.

Diante do exposto, este Trabalho de Conclusão de Curso não apenas representa uma análise aprofundada e abrangente sobre os efeitos sucessórios da adoção *post mortem* e do reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma no Brasil, mas também se posiciona como uma ferramenta valiosa para a reflexão e revisão das normativas legais pertinentes a essas temáticas.

Portanto, o desenvolvimento do trabalho aqui apresentado oferece uma contribuição significativa para a compreensão e aprimoramento do direito sucessório no contexto das transformações familiares contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 28 de julho de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**- prefácio Edson Fachin – 2. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5- Famílias**– 8. ed. –São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Lei n.10.406. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 02 de agosto de 2023.

Jornal da USP. **IBGE registra queda da taxa de natalidade no Brasil**. 2023. Disponível

em:<<https://jornal.usp.br/radio-usp/ibge-registra-queda-da-taxa-de-natalidade-no-brasil/>> Acesso em 14 de janeiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1996. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm> Acesso em 11 de dezembro de 2023.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 6- Sucessões**– 9. ed. –São Paulo : SaraivaJur, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. [coordenação Gustavo Tepedino]. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões** – 23.ed. – Barueri, SP: Atlas, 2023. (Direito civil ; 5).

BRASIL. Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**.

BRASIL. Decreto n. 2.429, de 17 de dezembro de 1997. **Promulgação da Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2429.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 4.655/65, de 02 de junho de 1965. **Legitimidade Adotiva**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm> Acesso em 01 de agosto de 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5- Famílias**– 13. ed. –São Paulo : SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm#art267> Acesso em 01 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em 02 de agosto de 2023.

CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família**. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia%3E.>> Acesso em 14 de janeiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1667105/RJ**, 3ª Turma, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, de 14/10/2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600785946&dt_publicacao=17/10/2019> Acesso em 19 de janeiro de 2024.

DONIZETTI, Tatiane. **Adoção Póstuma**. 2022. Disponível em <<https://www.elpidiodonizetti.com/adocao-postuma/>> Acesso em 02 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1421409/DF**, 3ª Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, de 18/08/2016. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303913086&dt_publicacao=25/08/2016> Acesso em 19 de janeiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1421409/DF**, 3ª Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, de 18/08/2016. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>> Acesso em 19 de janeiro de 2024.

JATOBÁ, Clever. A Família na Perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 56, p. (26-43), mar./abr., 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça(3. Turma). *Recurso Especial REsp 1217415 / RS*. Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Adoção Póstuma. Validade. Adoção Conjunta. Pressupostos. Família Anaparental. Possibilidade. **Informativo de Jurisprudência nº500**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 28 de junho de 2012. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221217415%22%29+ou+%28RESP+adj+%221217415%22%29.suce.>> Acesso em 02 de agosto de 2023.:

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório. 2020**. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>> Acesso em 03 de agosto de 2023.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Reconhecimento Post Mortem da Filiação Socioafetiva x Adoção Póstuma**. Revista IBDFAM Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 56, p. (09-25), mar./abr., 2023.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
SILVA, Maria da Penha Oliveira. **Adoção: tempo de espera e mudança de perfil dos habilitados**. Adoção- Desafios da Contemporaneidade. Editora Blucher, 2018, p. 118-137.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>> Acesso em 16 de janeiro de 2024.

Jornal da USP. **Burocracia é determinante na demora para adoção no Brasil**. 2023. Disponível em:<<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/burocracia-e-determinante-na-demora-para-adocao-no-brasil/>> Acesso em 17 de janeiro de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Acompanhamento Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearal>> Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Acompanhamento Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearal>> Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Acompanhamento Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em
 <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=d2a446f2-be58-47ef-b0e6-fb35e768c976&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currrel&select=clearall>> Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Acompanhamento Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em
 <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currrel&select=clearall>> Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Acompanhamento Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em
 <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currrel&select=clearall>> Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Acompanhamento Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em
 <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=d2a446f2-be58-47ef-b0e6-fb35e768c976&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currrel&select=clearall>> Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 149**. Disponível em
 <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula149/false>> Acesso em 19 de janeiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1762852 / SP**, 3ª Turma, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, de 18/05/2021. Disponível em
 <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802212644&dt_publicacao=25/05/2021> Acesso em 19 de janeiro de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Prescrição na ação de petição de herança cumulada com investigação de paternidade - A pacificação a respeito do início do prazo no âmbito da segunda seção do STJ**. 2022. Disponível em
 <<https://ibdfam.org.br/artigos/1914/Prescri%C3%A7%C3%A3o+na+a%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+cumulada+com+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+-+A+pacifica%C3%A7%C3%A3o+a+respeito+do+in%C3%ADcio+do+prazo+no+%C3%A2mbito+da+segunda+se%C3%A7%C3%A3o+do+STJ>> Acesso em 29 de janeiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EAREsp 1260418 / MG**, 2ª Sessão, rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, de 26/10/2022. Disponível em
 <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800543792&dt_publicacao=24/11/2022> Acesso em 29 de janeiro de 2024.

